



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO
2024.2

SÉRGIO HENRIQUE PEROBA DA SILVA LINS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE AO TRÁFICO
INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES**

MACEIÓ – AL
2024

SÉRGIO HENRIQUE PEROBA DA SILVA LINS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE AO TRÁFICO
INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito para obtenção do título de graduação do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

MACEIÓ – AL
2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

L759a Lins, Sérgio Henrique Peroba da Silva.
A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro frente ao tráfico internacional de entorpecentes / Sérgio Henrique Peroba da Silva Lins. – 2024.
61 f.

Orientador: Alberto Jorge Correia de Barros Lima.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia. f. 51-54.
Anexos: f. 55-61.

1. Direito Penal. 2. Teoria da cegueira deliberada. 3. Tráfico internacional de drogas. 3. Dolo (Direito). 4. Ordenamento jurídico brasileiro. I. Título.

CDU: 343.575(81)

FOLHA DE APROVAÇÃO

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito para obtenção do título de graduação do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Data: 02/12/2024 17:31:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Documento assinado digitalmente
 MAURICIO ANDRE BARROS PITTA
Data: 02/12/2024 11:44:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Documento assinado digitalmente
 HYGOR BASILIO DE LIMA DO VALLE
Data: 03/12/2024 18:13:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro: Mestrando Hygor Basílio
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus avós, José Alonso e Maria Ledice (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, registro minha profunda gratidão ao Criador do Universo que me concedeu sabedoria, saúde e disposição para que pudesse alcançar meus objetivos.

Aos meus antepassados, aos meus avós, aos meus pais, em especial à minha mãe Rosângela, que desde sempre foi uma guerreira e que durante 12 anos trabalhou os três horários para me dar sempre o melhor, além de atualmente estar morando longe em prol da nossa família. Gostaria de agradecer à minha irmã Jennifer, pois sem ela eu não seria quem eu sou hoje; ela que sempre me ajudou e apoiou em todos os momentos sempre demonstrando seu amor e carinho por mim. Ao meu sobrinho Matheus, que veio alegrar a nossa casa e hoje é um irmão para mim. Ao meu padrasto, além dos meus próximos e diletos, que me incentivaram e estiveram em apoio direto e/ou indireto em todos os momentos desta jornada.

Gostaria de agradecer à minha namorada, Maria Eduarda, que está comigo desde 2021 me dando apoio incondicional em todos os momentos da minha vida, em especial nesta minha jornada. Sua ajuda, compreensão e motivação foram muito importantes para que eu chegasse até aqui a tempo. Em todos os momentos de desafios, ela esteve sempre ao meu lado, oferecendo carinho, confiança e força para seguir em frente. Sou eternamente grato por ter você como minha parceira, não só nesta etapa, mas na minha vida.

Ao Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, por ter sido meu orientador nesse trabalho, e a todos os meus professores diletos que, durante o curso, foram conselheiros, ajudadores, apoiadores e pacientes na condução do meu aprendizado.

Ao Prof. Dr. Jasiel Ivo, que é um conhecido de longa data e tive a honra de ser seu aluno, onde aprendi muito sobre Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, principalmente sobre os meios de impugnação que, sem dúvida, foi sua marca registrada ao meu ver durante este curso.

Ao Prof. Me. Fernando Falcão, por me guiar e aconselhar em vários momentos da maneira mais honesta e transparente possível, além de dar oportunidades, e palavras não são suficientes para agradecer.

Gostaria de agradecer aos colegas que tive o prazer de conhecer durante o meu período de estágio no 6º Ofício do Ministério Público Federal, em especial ao Adger Fernandes e Hélio Francisco, pelo apoio incondicional durante esses 2 anos.

A todos os colegas de minha turma, pelo ambiente amistoso, agradável e empático de saudável convivência, e, assim, solidificamos nossos conhecimentos.

Aos amigos de faculdade e, em especial, ao do grupo “Futuro Pontes de Miranda”, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo

de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

Por fim, quero fazer uma menção à Magna Barbosa, que foi a responsável por toda a organização, estruturação e lapidação deste trabalho, me dando o suporte necessário e ajuda incondicional para que este trabalho ficasse o melhor possível.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como objetivo examinar a relevância da teoria da cegueira deliberada dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, focando especificamente no delito de tráfico internacional de drogas. A teoria, que se origina do direito inglês, foi gradualmente assimilada pelo sistema jurídico do direito romano-germânico (*civil law*), demonstrando ser compatível com a legislação brasileira, desde que respeitados os requisitos impostos pela doutrina e pela jurisprudência locais. Esta pesquisa propõe contextualizar a origem e evolução do tráfico internacional de drogas, além de discutir a definição, funcionalidade e aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada na investigação criminal, especialmente em casos onde indivíduos decidem permanecer alheios à ilegalidade de suas ações, visando obter ganhos ilícitos. Durante a pesquisa, serão analisadas as consequências dessa teoria no combate a práticas criminosas transnacionais, enfatizando seu papel na responsabilização penal de indivíduos que, embora não tenham conhecimento direto da infração, optam por se manter em ignorância deliberada para usufruir de benefícios.

Palavras-chave: Direito Penal; Cegueira Deliberada; Tráfico Internacional de Drogas; Dolo Eventual; Ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

This final paper (TCC) aims to examine the relevance of the theory of deliberate blindness within the context of the Brazilian legal system, focusing specifically on the crime of international drug trafficking. The theory, which originates from English law, was gradually assimilated by the legal system of Roman-Germanic law (civil law), proving to be compatible with Brazilian legislation, as long as the requirements imposed by local doctrine and jurisprudence are respected. This research proposes to contextualize the origin and evolution of international drug trafficking, in addition to discussing the definition, functionality and applicability of the theory of deliberate blindness in criminal investigation, especially in cases where individuals decide to remain unaware of the illegality of their actions, aiming to obtain illicit gains. . During the research, the consequences of this theory in combating transnational criminal practices will be analyzed, emphasizing its role in the criminal liability of individuals who, although they do not have direct knowledge of the offense, choose to remain in deliberate ignorance in order to enjoy benefits.

Keywords: Criminal Law; Deliberate Blindness; International Drug Trafficking; Gross Negligence (Dolo Eventual); Brazil's legal system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR	Apelação Criminal
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
DPB	Direito Penal Brasileiro
DPU	Defensoria Pública da União
EUA	Estados Unidos da América
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
RE	Recurso Extraordinário
SNC	Sistema Nervoso Central
STE	Supremo Tribunal Espanhol
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TCD	Teoria da Cegueira Deliberada
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO ART. 33 DA LEI Nº11.343/2006 E O DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE.....	17
2.1	ORIGEM.....	17
2.2	EXAME DO CRIME TRANSNACIONAL DE DROGAS.....	21
2.3	DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.....	22
3	A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	26
3.1	CONCEITO.....	26
3.2	ORIGEM.....	28
3.3	A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO <i>CIVIL LAW</i>	31
4	IMPACTOS NA JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA COM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.....	34
4.1	APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	36
5	CEGUEIRA DELIBERADA EM CASOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS.....	41
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51
	ANEXO.....	55
	ANEXO A: Lei nº11.343 de 23 de agosto de 2006.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Brasileiro (DPB) é limitado por princípios constitucionais, sendo um deles a presunção de inocência, contido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (CF), originando o princípio do *in dubio pro reo*. O motivo que norteou este trabalho foi uma inquietação acerca da utilização destes princípios de forma massiva, nos casos de tráfico de drogas nas fronteiras, deixando de lado uma potencial utilização da teoria da cegueira deliberada. Visto que esta é uma teoria criada pela doutrina americana, e que sua aplicação no Brasil gera muitos debates, torna-se imperioso sua visibilidade, provocando inevitáveis discussões que vão gerar mudanças nesses casos.

Este tema foi posto em questão para auxiliar o legislador com a resolução desse problema, que é de grande importância, e que tem uma grande recorrência em nosso país. Por isso, deve-se entender qual o dilema enfrentado no Direito Penal Brasileiro: aquele que carrega consigo substâncias ilícitas e alega o desconhecimento delas, deve ser enquadrado pela Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a doutrina brasileira?

Para chegarmos em uma resposta, devemos consultar os requisitos contidos na teoria da prova, além de analisar o dolo no caso prático. Outra questão a ser verificada é a análise da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (TCD) e entender a complexa diferença entre dolo eventual e culpa consciente. A interpretação da diferença está no aspecto subjetivo do réu, pois no dolo eventual, o agente – apesar de não querer o resultado –, pouco se importa com sua casual ocorrência, enquanto que na culpa consciente, o réu acredita fielmente no sucesso de sua conduta e que, portanto, o resultado não será produzido (Albertini, 2007, p. 5).

A partir desta análise, definimos como objetivo deste trabalho esclarecer os casos de cabimento desta teoria, evitando a reincidência desses indivíduos, já que eles acharam uma “brecha” na legislação ao alegar o desconhecimento da ilicitude, logo devem ser inocentados por meio da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Durante este estudo, iremos examinar alguns exemplos (ACR-Apelação Criminal, 2016, p. 72)¹, começando pela apelação criminal que foi apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra uma decisão que absolveu os réus. O juiz de primeira instância concluiu que as

¹ (ACR – Apelação Criminal – 12894 0013326-44.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 08/01/2016 – Página: 72.); (TRF-4 – ACR: 50063351420184047002 PR 5006335-14.2018.4.04.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 20/11/2018, SÉTIMA TURMA); (TRF-4 – ACR: 50213508620194047002 PR 5021350-86.2019.4.04.7002, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 04/08/2020, SÉTIMA TURMA).

provas não eram suficientes para comprovar dolo, contudo, o MPF recorreu, alegando que os réus agiram com dolo eventual. Após a devida análise, o Tribunal Federal deliberou que havia evidências suficientes para justificar a condenação, resultando na reforma da sentença.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). "MULA". COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 33. APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO PREVISTO. CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença do Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. João Batista Martins Prata Braga, que absolveu, nos termos do art. 386, VII, do CPB, os acusados ALÍCIO DA SILVA GONÇALVES CARVALHO, são-tomense, e SHEILA MAÍZA DO ESPÍRITO SANTO, portuguesa, da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. 2. A acusação foi de que os réus, ora apelados, em 04/09/2013, foram presos em flagrante delito, transportando droga em suas bagagens, no terminal de embarque internacional do Aeroporto Pinto Martins, quando estavam prestes a embarcar no voo TAP nº 30, com destino a Portugal. 3. Entendeu o juízo a quo que não havia prova suficiente do dolo para fins de condenação, considerando que os acusados desconheciam o conteúdo (7.046 g de cocaína) no fundo falso das malas por eles transportadas, a pedido de ANICETO DE SOUSA PENHOR, deputado respeitável em São Tomé e Príncipe, que gozava de plena confiança dos réus, portanto teriam sido enganados. 4. Em seu recurso, o MPF requer a condenação dos apelados, porque os réus agiram deliberadamente transportando malas de terceiro sem conhecer o seu conteúdo; situação de ingenuidade e passividade que foge da normalidade atual, impondo o reconhecimento do dolo eventual (art. 18, I, do CPB), mediante a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada. 5. Os réus, representados pela Defensoria Pública da União - DPU apresentam contrarrazões (fls. 274/292), pugnando pela manutenção da sentença recorrida. 6. Parecer do MPF (fls. 327/331), opinando pelo provimento do recurso de apelação, no mesmo sentido das contrarrazões. 7. Há que se constatar a subsistência de robustos elementos de convicção presentes nos autos, seja em face do auto de prisão em flagrante e demais provas acostadas anteriormente ao oferecimento da denúncia, como também de acordo com o conjunto probatório empreendido durante a instrução criminal. 8. Na situação, não há como reconhecer a alegação de terem os acusados incorrido em erro de tipo essencial, por não ter conhecimento acerca da presença da substância entorpecente nas malas que carregavam com seus pertences, com objetivo de retorno a Portugal. Dizem os acusados que as malas lhes foram entregues por ordem de pessoa de nome Aniceto de Sousa Penhor, e que não imaginava que no seu interior estava a cocaína que foi apreendida quando de sua tentativa de embarque. 9. As provas carreadas aos autos evidenciam justamente o contrário do sustentada pela defesa, sendo estas suficientes à demonstração da ilicitude da conduta praticada pelos acusados. Neste sentido, acolhem-se as considerações pertinentes do parecer do Parquet Federal, no sentido de que não se pode acolher a tese da ingenuidade, se os réus transportaram as bagagens inclusive mediante pagamento de €2.000,00, estando, pois, configurado o dolo eventual. 10. A alegação da defesa destoa das próprias afirmações dos réus no Inquérito Policial, quando afirmam terem sido contatados para efetuar o transporte de duas malas para o Deputado de nome Aniceto Penhor, pessoa que, segundo os acusados, não seria envolvida com drogas, mas também a respeito do qual não trouxeram qualquer outra informação mais consistente, até mesmo da existência dele ou sequer do seu paradeiro. 11. A conduta empreendida pelos apelados lesou o bem jurídico tutelado pela norma penal relativa ao art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer motivo que enseje a atipicidade material. É sabido que o crime de tráfico de entorpecentes é um crime de perigo, isto é, não há que se provar um dano efetivo em cada caso, mas apenas a previsibilidade do dano deve radicar como consequência necessária. O bem jurídico do crime em tela consiste na incolumidade pública, sendo o sujeito passivo

representado por toda a sociedade. Por isso, é necessária a comprovação apenas de um dano potencial e eventual, que aqui restou configurado. Depreende-se dos autos que os réus foram presos em flagrante, na iminência de embarcar em voo internacional para Lisboa, em Portugal. Assumiram o risco de transportar a droga destinada ao comércio, o que torna evidente a lesividade da conduta. 12. Consoante o art. 42 da Lei nº 11.343/06, deve o juiz, na fixação da pena, levar em consideração os critérios presentes no art. 59 do CPB somados aos indicados na lei especial. Diante disso, verifica-se que não há circunstância judicial alguma do art. 59 desfavorável aos réus. Acrescente-se ainda os critérios estipulados no art. 42 da Lei nº 11.343/06, especialmente os que o dispositivo inova com relação ao art. 59 do Código Penal, isto é, os relativos à substância apreendida (cocaína). 13. Dosimetria da pena. No que diz respeito à pena-base, valorando cada uma das circunstâncias elencadas no art. 59 do CPB, bem assim a quantidade e a natureza da droga apreendida, tenho por suficiente a pena em sua primeira fase pelo mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. 14. Deve ser aplicada a causa de aumento relativa à transnacionalidade. Entendo que a internacionalidade do delito está devidamente caracterizada, considerando que os réus se preparavam para viajar com destino a Lisboa/Portugal, transportando a droga (cocaína), quando foram presos em flagrante, não sendo necessária a efetiva saída da substância entorpecente do país, já que se considera, na doutrina e jurisprudência, que no momento em que a droga esteja em vias de exportação já está caracterizada tal majorante. Dessa forma, resta configurada a causa de aumento plasmada no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Correto, por conseguinte, o aumento da pena-base efetuado, acarretando em um quantum de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 15. Quanto à aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do art. 33 da lei de entorpecentes, também entendo como correta a diminuição da pena empregada, para reduzirem grau máximo a sanção até então estipulada, ou seja, em 2/3 (dois terços). Na hipótese em apreciação, resta demonstrado no feito que os acusados são primários e de bons antecedentes. Além disso, não há prova de que eles sejam integrantes de organização criminosa. Os acusados terem atuado como "mula" não elide a possibilidade de incidência da minorante no patamar máximo. Pelo contrário, o indivíduo que age nesta condição, em regra, não possui influência alguma nas organizações criminosas, que se aproveitam das circunstâncias pessoais desses cidadãos para atribuir-lhes o encargo de transportador da droga. 16. Sendo assim, a pena definitiva é de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 17. Com relação à multa, ante a inexistência de dados concretos sobre a situação econômica dos réus (art. 60, caput, CP), fixo a pena pecuniária no mínimo legal em 500 dias-multa, previsto no preceito secundário do tipo penal, isso em consonância com as circunstâncias judiciais do caso concreto, fixando o valor do dia multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento criminoso. 18. No que diz respeito à conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, o que se tem é que a redação original da Lei nº 11.343/06 vedava, expressamente, no parágrafo 4º do art. 33 e no art. 44, tal possibilidade, para os delitos capitulados nos arts. 33, caput, e parágrafo 1º, art. 34 e art. 37 do diploma. 19. É consabido, porém, que a partir da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 92.256-RS), a referida vedação foi retirada do dispositivo através da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal. 20. Desse modo, mostra-se atualmente possível a conversão, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 44 do CPB. 21. Na hipótese em apreço, seria o caso de converter a pena privativa de liberdade, de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, por duas restritivas de direitos a serem indicadas pelo Juízo de Execuções Penais, vez que são favoráveis aos acusados as circunstâncias judiciais, os recorridos são primários, têm bons antecedentes, e não há nada que lhes desabone a conduta social e personalidade, além de que a culpabilidade foi considerada em grau mediano. 22. Apelação do MPF provida.

O segundo exemplo envolve um réu acusado de tráfico internacional de drogas, no qual foram apreendidos 317 kg de maconha, além de acusações relacionadas ao tráfico de armas e

munições. A fundamentação da acusação se baseia na teoria do dolo eventual, enquanto a defesa argumenta que o réu não agiu com dolo direto. O Tribunal, no entanto, interpreta a situação através da teoria da “cegueira deliberada” (*willful blindness*), a qual sugere que, ao optar por ignorar intencionalmente a natureza das mercadorias, ele aceitou o risco de incorrer no crime.

(TRF-5 – APELAÇÃO CRIMINAL: 0013326-44.2013.4.05.8100, Relator: FLÁVIO LIMA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 17/12/2015, 1ª TURMA, Data de Publicação: 08/01/2016)

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. 317KG DE MACONHA. TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. DOLO. COMPROVAÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. PENA-BASE. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRIVILEGIADORA. INAPLICABILIDADE. 1. Todo o conjunto probatório leva a crer que o réu poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico posto que sabia tratar-se de drogas parte da mercadoria transportada, receberia quantia elevada para realizar o frete do entorpecente e é de conhecimento público e notório que a região de fronteira com o Paraguai é palco costumeiro de crimes desta natureza (tráfico internacional de armas e munições). Nessa seara, pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão no que se refere à teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*). O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual. 2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 3. Consoante jurisprudência do STJ, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. Ademais, o afastamento dos maus antecedentes, na hipótese em que ultrapassado o prazo para reconhecimento da reincidência penal, é tema pendente de julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, no STF (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso). 4. Para o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem. 5. Incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas ao crime previsto no art. 33 do mesmo diploma, inclusive na modalidade importar, sem que isto acarrete *bis in idem* (enunciado da Súmula 126 desta Corte). 6. Para que a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 seja aplicada, faz-se necessário que o agente seja primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O legislador objetivou possibilitar a redução de pena para aquele considerado como pequeno traficante eventual, ou seja, que não faz do crime seu meio de vida. Os requisitos são cumulativos, e, na ausência de um deles, afasta-se a incidência do dispositivo. Precedentes.

No último caso, apresentamos o envolvimento de um réu que foi condenado por tráfico internacional de drogas, após ser flagrado com 186 kg de maconha na região de fronteira com o Paraguai. A autoria e a materialidade do crime estão bem estabelecidas, e o Tribunal rejeitou a alegação de erro de tipo, porque o réu não provou ignorância sobre a natureza das mercadorias. A defesa tentou argumentar que havia um estado de necessidade que excluía a ilicitude, mas o Tribunal não aceitou o argumento, pois os requisitos legais para tal situação não foram

atendidos, principalmente com relação a falta de alternativas viáveis para o réu proteger um direito seu, além da ausência de comprovação de vulnerabilidade financeira.

(TRF-4 – ACR: 50063351420184047002 PR 5006335-14.2018.4.04.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 20/11/2018, SÉTIMA TURMA)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE 186 QUILOS DE MACONHA. ERRO DE TIPO. NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOLO EVENTUAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CUSTAS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. À luz da teoria da cegueira deliberada, não é dado ao agente eximir-se da responsabilidade ao se colocar voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas. Não se verifica erro de tipo na conduta do réu que, já condenado pelo mesmo crime, aceitou fazer o transporte de mercadorias, na região de fronteira, clandestinamente importadas do Paraguai, em flagrante dolo eventual. Para configuração da excludente de ilicitude por estado de necessidade, exige-se a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 24 do CP. O réu não mostrou sua vulnerabilidade financeira nem a impossibilidade de realizar qualquer outra conduta que não a atividade delitiva para salvar direito próprio. Eventual exame acerca da miserabilidade para fins de isenção das custas processuais, bem como para concessão da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

Com base nestes casos, analisaremos se houve uma aplicação coerente com a teoria da cegueira deliberada ou se foi aplicado o princípio da presunção de inocência, que, aparentemente, demonstra ser uma fragilidade ou lacuna legislativa. Embora não seja, atualmente, está cada dia mais fácil comprovar a efetiva ciência de que o agente atuou com consciência nesses casos de tráfico de drogas, devendo o órgão encarregado exaurir todo o seu arcabouço legal, demonstrando que o agente, premeditadamente, agiu comissivamente ou omissivamente. Porém, é preciso considerar que não podemos ultrapassar este princípio, pois com isso iríamos de encontro à Magna Carta e, como consequência disto, ocorreria uma superlotação no sistema prisional.

Portanto, é evidente que ao analisarmos a incidência desta teoria no sistema penal brasileiro, devemos nos aprimorar e alterar alguns pressupostos, levando em consideração o avanço da sociedade e a necessidade do acompanhamento legislativo, tendo em vista que a todo momento ocorre uma inovação no mundo do crime e é dever do Estado se modernizar, reformulando os conceitos e os paradigmas utilizados para o melhor desenvolvimento legal.

Dito isto, é um instituto da doutrina brasileira que demanda uma análise cautelosa, tendo em vista que não é unânime sua aplicabilidade nesses casos, fazendo com que seja imprescindível um maior aprofundamento doutrinário e jurisprudencial, para que por meio deste debate seja possível uma melhor compreensão acerca deste assunto, ocasionando uma

aplicação mais eficaz da teoria da cegueira deliberada sem a ofensa a nenhum princípio constitucional, garantindo, assim, maior segurança jurídica no Direito Penal Brasileiro.

Em suma, a pesquisa realizada sobre este tema, terá como base discursiva a utilização da teoria da cegueira deliberada no crime de tráfico de drogas nas fronteiras brasileiras, analisando a teoria da prova, a *actio libera in causa*, o dolo eventual, buscando a uniformização das decisões envolvendo essa situação específica, garantido a segurança jurídica. Além de analisar isto sob a ótica do Direito Penal Brasileiro e colocar em prática o que poderia ter sido feito pelo legislador em casos, se assim houver.

O respectivo trabalho abordará os fundamentos e limites da autoridade penal, observando o artigo 33 da Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006, em consonância com o Direito Penal Brasileiro.

Por fim, serão analisadas as decisões da Justiça Federal acerca da temática em questão, buscando estabelecer parâmetros objetivos, se possível, para que não ocorra a imputação do dolo eventual nos casos em que deve ser aplicada a teoria da cegueira deliberada.

2 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO ART. 33 DA LEI Nº11.343/2006 E O DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

2.1 ORIGEM

A Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006, também conhecida como Lei de Drogas, trouxe um marco significativo na legislação brasileira ao tratar do crime de tráfico de drogas. O artigo 33 desta lei é o principal dispositivo que define e penaliza o tráfico, estabelecendo uma tipificação detalhada de diversas circunstâncias que podem agravar ou atenuar a pena. Tal artigo explora a tipificação do crime de tráfico de drogas conforme o dispositivo 33 da Lei nº11.343/2006, abordando suas especificidades, a aplicação prática e as interpretações judiciais.

O artigo 33 da Lei nº11.343/2006 tipifica o crime de tráfico de drogas, estabelecendo um rol extenso de condutas que configuram o delito:

Art. 33. Promover, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, transportar, ter em depósito, preparar, produzir, realizar, fornecer, receber, portar ou trazer consigo drogas, em desacordo com a legislação ou regulamentação vigente:
Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa (CPB, artigo 33, Lei nº11.343, 2006).

Essa definição abrange diversas formas de envolvimento com substâncias entorpecentes, refletindo a vastidão do problema e a exigência de uma abordagem certa para a criminalização do tráfico. Ao analisar os elementos que constituem o tipo objetivo penal² é possível vislumbrar a existência dos elementos do tipo, que são imprescindíveis para o conhecimento, tais como:

i) Conduta: A lei expõe uma gama de condutas relacionadas ao tráfico, incluindo promover, fabricar, adquirir, vender e transportar drogas. Esta escolha por um rol tão extenso de ações visa cobrir, abranger todas as formas de envolvimento com o crime de tráfico, assegurando que tanto a preparação quanto a execução e o comércio de drogas sejam penalizados.

² O tipo objetivo é o elemento essencial; para a constatação deste tipo é a presença de determinada quantidade de droga, para que possa ser feita a diferença entre usuário e traficante. Para a configuração do tráfico, a substância deve estar classificada como droga conforme a legislação, o que inclui substâncias que causam dependência física ou psicológica.

Por tratar-se de lei penal em branco, “Droga” é definida por Portaria da Anvisa. A Portaria SVS/MS nº344/98³ categoriza como droga todas as substâncias que exercem efeitos psicoativos, ou seja, aquelas que podem influenciar o sistema nervoso central (SNC), alterando comportamento, funções mentais e percepção. Essa norma estabelece critérios para o controle de substâncias que podem provocar dependência física ou psicológica e que são utilizadas com propósitos terapêuticos, mas que, devido ao seu potencial de abuso, requerem um controle rigoroso.

ii) Sujeito Ativo: O tipo penal é aberto quanto ao sujeito ativo, não exigindo uma posição hierárquica no tráfico para a configuração do crime. Qualquer indivíduo que optar por participar destas atividades, anteriormente listadas, pode ser responsabilizado, desde que comprovada a prática de qualquer uma das condutas descritas.

iii) Sujeito Passivo: O sujeito passivo do crime de tráfico de drogas é o sujeito coletivo, a sociedade, que é afetada pelos efeitos nocivos dessa prática que acarreta uma onda de violência, a degradação social, as questões familiares e os problemas de saúde pública.

É importante fazer menção a esta questão da quantidade de droga, visto que é necessário diferenciar aquela pessoa que usa, da que comercializa. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a tese de repercussão geral do julgamento que descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal. Por maioria, o colegiado definiu que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas⁴.

Em 2019, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº635659, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o porte de maconha para consumo pessoal não deve ser tratado como crime, mas, sim, como uma contravenção penal. Essa conclusão foi fundamentada na interpretação do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (CP), que enfatiza a importância de classificar a infração penal com base nas penas que podem ser aplicadas. O entendimento da Corte foi de que o porte de maconha destinado exclusivamente ao uso pessoal não justifica uma sanção privativa de liberdade, como reclusão ou detenção — que são

³ Portaria SVS/MS nº344/98. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁴ NOTÍCIAS STF. STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>. Acesso em: 08 out. 2024.

características típicas de um crime – mas, sim, uma penalidade mais leve, como prisão simples ou multa, que são comuns às contravenções penais.

Assim, a decisão desconsiderou a caracterização do porte de maconha como crime, evitando sanções rigorosas, como a inclusão no histórico criminal e a possibilidade de pena de reclusão. Ao reclassificar o porte de maconha como uma contravenção penal, as consequências jurídicas tornaram-se significativamente mais leves, prevendo apenas advertências sobre os efeitos do uso da substância e a obrigatoriedade de o infrator participar de programas ou cursos educativos – medidas que não implicam num processo penal formal, mas uma aplicação de sanção de caráter educativo.

iv) Tipo Subjetivo⁵: A Lei nº11.343/2006 não exige um dolo específico, ou seja, o agente deve apenas ter a intenção de praticar as condutas descritas, não sendo necessário provar que o agente tenha obtido um resultado específico, além da inerente à própria atividade criminosa.

O artigo 33 da Lei nº11.343/2006 prevê penas de reclusão que variam de 5 a 15 anos e multa. Além disso, a lei estabelece diversas circunstâncias que podem agravar ou atenuar a pena:

Circunstâncias Agravantes

a) Tráfico Internacional: A pena é aumentada de 1/6 a 2/3 se a droga for destinada ao tráfico internacional⁶. Este agravante expressa a gravidade da associação do tráfico que ultrapassa fronteiras nacionais e que está corriqueiramente relacionada a grandes organizações criminosas internacionais.

b) Organização Criminosa: A pena é igualmente aumentada se o agente for integrante de organização criminosa. Este agravante visa combater a associação com grupos organizados, que muitas vezes têm estruturas complexas e são responsáveis por grandes operações de tráfico⁷.

⁵ Esta interpretação judicial do elemento subjetivo do tipo penal e a aplicação das regras de prova têm sido alvo de diversas decisões judiciais. Tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), têm desempenhado um papel essencial na definição dos critérios para a prova do dolo e da culpa. Em virtude dessas decisões, provar o elemento subjetivo do tipo penal é algo complexo, visto que o dolo demanda grande acervo probatório, especialmente em casos em que a intenção do agente não é imediatamente evidente. A prova do dolo ou da culpa exige uma análise detalhada e cuidadosa das evidências disponíveis.

⁶ Lei nº 11.343/2006, Art. 33, § 1º, I.

⁷ Lei nº 11.343/2006, Art. 33, § 1º, II.

- c) Uso de Arma de Fogo ou Violência: Se o crime é praticado com o emprego de arma de fogo ou qualquer outro meio de violência ou intimidação, a pena é aumentada. Esse agravante destaca a seriedade dos crimes que envolvem violência associada ao tráfico⁸.
- d) Estabelecimento Prisional: O tráfico praticado em estabelecimentos prisionais está sujeito a um aumento de pena. A legislação busca combater a facilitação do tráfico dentro das prisões, por ser uma questão crítica para a gestão e segurança dos sistemas penitenciários⁹.

Circunstâncias Atenuantes

Redução de Pena para Réus Primários: A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa¹⁰. Esta redução busca reconhecer a menor gravidade do comportamento do agente em comparação com o tráfico organizado e habitual.

O § 3º do artigo 33 prevê uma alternativa para a pena quando o agente está em posse de uma pequena quantidade de droga, entendida como aquela utilizada para consumo pessoal. Neste caso, o juiz pode aplicar a pena alternativa prevista no artigo 28 da mesma lei, que trata da posse para consumo pessoal¹¹. Este dispositivo busca distinguir entre o tráfico e o uso pessoal, evitando que indivíduos que possuem pequenas quantidades de droga para consumo sejam penalizados com penas severas previstas para o tráfico.

A interpretação do artigo 33 pela jurisprudência tem sido fundamental para a aplicação da Lei de Drogas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm abordado questões como a definição de “pequena quantidade” e a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. O STF esclareceu que aquele indivíduo que adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas, será considerado usuário.¹²

O STJ tem tratado o conceito de pequena quantidade e a sua aplicação prática, acentuando a necessidade de avaliar o contexto e a quantidade para determinar se a pena

⁸ Lei nº 11.343/2006, Art. 33, § 1º, III.

⁹ Lei nº 11.343/2006, Art. 33, § 1º, IV.

¹⁰ Lei nº 11.343/2006, Art. 33, § 2º.

¹¹ Lei nº 11.343/2006, Art. 33, § 3º.

¹² NOTÍCIAS STF. STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>. Acesso em: 08 out. 2024.

alternativa é aplicável. Por outro lado, a jurisprudência tem reforçado a importância de provas robustas para a configuração de circunstâncias agravantes, como a associação com organizações criminosas e o uso de violência. Essas decisões judiciais são fundamentais para garantir que as penas sejam aplicadas de acordo com a gravidade do crime e o envolvimento do agente.

2.2 EXAME DO CRIME TRANSNACIONAL DE DROGAS

Agora que entendemos a sistemática completa do artigo 33 da lei de drogas, podemos restringir nosso campo de debate para a questão acerca do tráfico internacional de entorpecentes nas fronteiras brasileiras, ponto principal deste trabalho. O Brasil possui 16.886 km de fronteiras com 10 países, incluindo grandes produtores de drogas, como Bolívia e Peru. Essa extensão territorial e a geografia favorável tornam as fronteiras brasileiras vulneráveis ao tráfico. Em 2023, por exemplo, a Polícia Federal apreendeu aproximadamente 35 toneladas de drogas, sendo a maior parte composta por cocaína e maconha¹³.

O tráfico não se limita apenas à entrada de drogas, mas também à saída, porque o Brasil é considerado um corredor para o envio de substâncias ilícitas para a Europa e os Estados Unidos. Em número absoluto, o Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos (Bastos, 2017, p. 126). As fronteiras brasileiras enfrentam desafios significativos na implementação de políticas eficazes de combate ao tráfico. A corrupção, a falta de recursos e a ineficiência administrativa muitas vezes criam um ambiente onde a cegueira deliberada se torna uma resposta comum.

Além disso, a população local, em muitos casos, se torna cúmplice ou omissa, não apenas por medo de represálias, mas também por uma necessidade econômica. Estudos apontam que comunidades que vivem nas proximidades das fronteiras muitas vezes dependem da economia do tráfico, o que contribui para a cegueira deliberada em relação à criminalidade.

O tráfico internacional de drogas nas fronteiras brasileiras é um problema multifacetado que demanda uma abordagem integrada e eficiente. A teoria da cegueira deliberada ajuda a explicar como a omissão e falta de ação por parte de autoridades e comunidades podem perpetuar essa situação. Para combater eficazmente o tráfico, é necessário aumentar a aplicação dessa teoria, visto que por meio dela ocorrerá uma onda de “medo” por haver a possibilidade de condenação, não cabendo mais a alegação de ignorância quando o réu escolhe não investigar ou ignorar sinais evidentes de ilicitude.

¹³<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/prf-bate-records-de-apreensao-de-drogas>.

Esse tráfico internacional de drogas nas fronteiras brasileiras é um problema histórico e persistente, que tem se intensificado nas últimas décadas. Por isso, é importante compreendermos que o artigo 33 da Lei nº11.343/2006 oferece uma tipificação detalhada e abrangente para o crime de tráfico de drogas, refletindo a gravidade do problema e a necessidade de uma resposta jurídica robusta.

A legislação estabelece penas e circunstâncias que buscam adequar a resposta penal à natureza e ao contexto do crime. A interpretação judicial e a aplicação prática da lei são essenciais para garantir que as penas sejam justas e proporcionais, considerando as nuances de cada caso e a necessidade de balancear punição com a possibilidade de reabilitação. Nesse contexto, é crucial aplicar a teoria da cegueira deliberada para entender as dinâmicas que permitem a perpetuação do tráfico.

Essa teoria pode ajudar a identificar como tanto autoridades quanto comunidades frequentemente ignoram sinais evidentes de atividade criminosa por conveniência ou medo. Portanto, abordar o tráfico de entorpecentes nas fronteiras não apenas requer o fortalecimento das operações de combate, mas também um reconhecimento da cegueira deliberada que pode estar presente em diversos níveis da sociedade. Isso implica promover a conscientização e a responsabilidade, além de implementar estratégias que incentivem a transparência e a denúncia, criando um ambiente menos propenso à omissão diante do problema.

2.3 DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

No Direito Penal, a culpabilidade é um dos pilares que sustentam a responsabilidade criminal. Entre os diversos tipos de culpabilidade, destacam-se o dolo eventual e a culpa consciente, que apresentam aspectos importantes no entendimento do comportamento do agente em relação ao resultado de suas ações. A melhor distinção entre esses conceitos é fundamental não apenas para a aplicação da lei, mas também para a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, o dolo eventual é caracterizado pela aceitação do risco da concretização do resultado. O indivíduo não tem a intenção de produzir o resultado, mas, ao agir, admite a possibilidade de que ele venha a ocorrer, demonstrando uma indiferença em relação a esse resultado. Essa indiferença é um dos elementos que o distingue de outras formas de dolo. Uma característica fundamental do dolo indireto que o distingue do dolo direto é a aleatoriedade, eventualidade ou incerteza sobre a implementação do fato típico (Eisele, 2023).

A enunciação “assumir o risco” de produzir o resultado contida no art.18, I (Código Penal)¹⁴, indica este aspecto. Bitencourt (2012) explica que “o agente, ao agir, não deseja o resultado, mas também não se preocupa com a sua ocorrência”. Essa definição evidencia a postura do agente que, mesmo sem a intenção de causar um dano, assume o risco de que ele se materialize (Bitencourt, 2012, p. 431-432).

Ademais, segundo Greco (2017), “o dolo eventual ocorre quando o agente, embora não queira diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo, conformando-se com sua ocorrência (Greco, 2017). Esse conceito é indispensável na análise de condutas que, à primeira vista, podem parecer negligentes, mas que, na verdade, refletem uma aceitação consciente dos riscos envolvidos. De fato, no dolo eventual o agente imagina a possibilidade de realização da situação e escolhe agir apesar deste perigo, exprimindo um veredito pela provável lesão do bem jurídico. Nesta situação, o sujeito assume a possibilidade de eventual realização do fato típico devido à consideração da séria possibilidade de sua ocorrência (Roxin, 2006, p. 446-450 (§ 12, 23-30)).

De outro modo, a culpa consciente é identificada pela expectativa de que o resultado não ocorrerá, mesmo que o indivíduo reconheça a possibilidade de sua ocorrência. Neste caso, o agente acredita que está agindo de forma prudente a ponto de evitar o resultado danoso, o que revela uma crença em que exista o controle sobre a situação. Além disso, Capez (2018) ressalta que “há culpa consciente quando o agente prevê o resultado, mas, por acreditar na sua habilidade, age confiando que ele não ocorrerá”. Essa convicção do agente é o elemento central na definição da culpa consciente (Capez, 2018).

A análise de casos práticos demonstra que a culpa consciente é muitas vezes associada a comportamentos que, embora arriscados, são realizados com a intenção de evitar danos. A obra de Prado (2011) complementa essa análise ao afirmar que “há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá)” (Prado, 2011, p. 348).

Tal compreensão é fundamental para identificar condutas que não se enquadram na definição de dolo, mas que ainda assim podem gerar consequências jurídicas significativas. Suas principais diferenças entre dolo eventual e culpa consciente podem ser compiladas nos seguintes aspectos:

¹⁴ Art. 18, inc. I do Código Penal – Decreto Lei nº2848/40.

- i) **Intenção e Aceitação do Risco:** No dolo eventual, o agente aceita o risco de que o resultado ocorra; na culpa consciente, ele não deseja o resultado e nem acredita que ele ocorrerá.
- ii) **Postura Emocional:** O dolo eventual revela uma indiferença ou despreço quanto ao resultado, enquanto a culpa consciente é demonstrada por uma expectativa na eficácia da conduta do agente em evitar o dano.
- iii) **Consequências Jurídicas:** As consequências jurídicas para cada uma das modalidades são distintas, refletindo a gravidade do comportamento do agente. O dolo, em geral, é punido com mais severidade do que a culpa. Conforme Zaffaroni (2011), “a gravidade do dolo eventual, que envolve uma aceitação do risco, justifica a aplicação de penas mais severas” (Zaffaroni, 2011).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância dessa distinção em diversos julgados. Em casos de acidentes de trânsito, por exemplo, a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é frequentemente debatida nos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem precisamente se posicionado sobre a questão do dolo eventual, especialmente no que diz respeito à sua implicação nas penas. O entendimento é que a presença do dolo eventual, que se caracteriza pela aceitação do risco de causar um resultado, pode justificar uma repressão mais severa, uma vez que aponta uma postura mais culposa do agente diante do resultado.

No julgamento do *Habeas Corpus* 103.892/RJ¹⁵, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou esta teoria ao reconhecer que “a conduta do agente que, deliberadamente, se abstém de verificar a origem ilícita de valores, agindo de modo a evitar a confirmação da suspeita que já possui, caracteriza dolo eventual, justificando a imputação penal”. Ao analisar casos concretos revela a necessidade de uma avaliação cuidadosa das circunstâncias que envolvem a conduta do agente. Por exemplo, em uma situação em que um motorista dirige em alta velocidade em uma área escolar, o tribunal deve considerar se o motorista aceitou o risco de atropelar alguém (dolo eventual) ou se ele acreditava que poderia evitar qualquer acidente (culpa consciente).

A teoria da cegueira deliberada, por sua vez, aborda a situação em que um agente opta por ignorar informações ou evidências que poderiam levar à consciência do risco de sua conduta. Essa cegueira não é acidental; trata-se de uma escolha consciente de não ver a realidade, como forma de evitar a responsabilidade. Conforme aponta Zaffaroni (2011), “a

¹⁵ (STF – HC: 103892 MT, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010).

cegueira deliberada atua como um mecanismo de responsabilização de agentes que, ao escolherem intencionalmente não investigar a ilicitude de suas condutas, demonstram uma atitude dolosa equiparável ao dolo eventual” (Zaffaroni, 2011, p. 311). Essa teoria é especialmente relevante em contextos onde o agente pode evitar o resultado, mas escolhe não se aprofundar nas consequências de suas ações.

A relação entre dolo eventual, culpa consciente e cegueira deliberada é complexa e multifacetada. O dolo eventual e a culpa consciente refletem diferentes formas de percepção do risco. Enquanto no dolo eventual há uma aceitação consciente do risco, na culpa consciente o agente acredita que poderá evitar o resultado. A cegueira deliberada, então, pode ser vista como uma forma de dolo eventual, onde o agente opta por não se informar sobre os riscos para se isentar de responsabilidade.

O encontro desses conceitos têm implicações diretas na responsabilização penal. Se um agente age de maneira a se manter em cegueira deliberada sobre os riscos envolvidos, sua conduta pode ser tratada como dolo eventual. Isso ocorre porque ele, ao optar por não reconhecer o risco, assume uma postura de indiferença que se assemelha à do agente que aceita o risco de seu comportamento. Por isso, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a teoria da cegueira deliberada em decisões que envolvem a análise de comportamentos arriscados. Em casos de acidentes ou crimes financeiros, tribunais têm considerado que a escolha deliberada de ignorar evidências de risco pode implicar responsabilidade semelhante à do dolo eventual.

Por fim, a distinção entre dolo eventual, culpa consciente e a teoria da cegueira deliberada revela a complexidade da culpabilidade no Direito Penal. Enquanto o dolo eventual envolve a aceitação do risco e a culpa consciente reflete uma crença na não ocorrência do resultado, a cegueira deliberada mostra como a ignorância conveniente pode ser utilizada para evitar responsabilidades.

3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

3.1 CONCEITO

A teoria da cegueira deliberada, também denominada de teoria das instruções do Avestruz ou “*willfull blindness*” (em inglês), é considerada por alguns autores como uma metáfora utilizada para evidenciar um comportamento do indivíduo que, de forma intencional, decidiu não conhecer por completo a existência de algum fato, tomando esta decisão possivelmente por entender o contexto da conduta e mesmo diante dessas informações decidiu atuar em determinada situação. Segundo Sydow (2019, p. 36), o agente coloca-se propositadamente em situação de ignorância com o objetivo de obter vantagens e se esquivar de possíveis consequências futuras.

A teoria em questão é frequentemente comparada ao comportamento do avestruz, que quando percebe a presença de um predador, esconde a cabeça no solo. Tal atitude tem como objetivo evitar ser visto à distância, por ter um pescoço avantajado, seria facilmente visto, além de captar melhor os passos ou barulhos caso haja uma aproximação. De maneira similar, um indivíduo que escolhe ignorar determinadas circunstâncias, permanece na dúvida para que caso o pior ocorra, poderá alegar que estava com “a cabeça enterrada no solo” não sabendo por completo da situação ilícita.

Essa cegueira deliberada é facilmente demonstrada no dia a dia, pois segundo Hefferman (2011), ocorre pelo fato de que esta teoria é intrínseca ao ser humano (Hefferman, 2011, p. 86), podendo ser observada em diversas situações, como por exemplo: quando certa pessoa aceita trabalhar, de forma remunerada, como caminhoneiro para determinada pessoa, sem, todavia, questionar o que tem dentro da caçamba, ou quando estamos viajando à noite e vemos um acidente não parando por acreditar que o carro de trás irá parar, buscando ajuda para os possíveis feridos, ou quando determinado vizinho tem histórico de agressão de animais e durante um determinado momento escuta vários latidos agonizantes, com choros vindos da casa desse vizinho, entretanto, o indivíduo se mantém inerte, ou quando para manter seu padrão de vida, uma mulher ignora os inúmeros indícios de que seu cônjuge pode estar envolvido com o tráfico ou com outros crimes, etc.

Outro grande exemplo histórico sobre a questão da teoria da cegueira deliberada é o caso de Albert Speer, um arquiteto alemão que se tornou o braço direito de Hitler durante o

Reich, em 1942. Sereny (1975), na biografia escrita sobre Speer, é possível constatar a guerra dele em saber ou se manter na ignorância quanto aos fatos desumanos que aconteceram na era Hitler, na Segunda Grande Guerra (Sereny, 1975). A autora expõe que ele busca criar estratégias de desconhecimento, muitas vezes até de forma involuntária, sendo constatado no trecho do livro de Hefferman (2011), em que é retratado essa batalha interna passado por Speer:

Ele cuidadosamente evitou visitar qualquer campo de trabalho ou concentração. Sua única visita – a Mauthausen, na Áustria – cuidadosamente o manteve longe de tudo o que poderia considerar chocante. Mas o novo papel de Speer trouxe-o mais próximo do mal que seu ministério perpetuava (Hefferman, 2011, p. 86).

Nesse cenário, vale destacar uma célebre frase dita por Speer, quando foi preso, que Hefferman (2011) destaca em sua obra: “Não saber é suportável. Ignorância é fácil. Saber pode ser difícil, mas ao menos é real, é a verdade. O pior é quando você não quer saber, porque então a coisa deve ser muito ruim. De outro modo, você não teria tanta dificuldade para saber” (Hefferman, 2011, p. 89). Portanto, é possível entender que a teoria da cegueira deliberada se propõe a denominar o comportamento do Ser Humano de evitar determinados conhecimentos com o objetivo de tentar legitimar sua conduta, mesmo quando este detém a obrigação, mesmo que moral, de se tomar ciência quanto ao fato que propositadamente fechou os olhos.

O fruto da escolha de ignorar deliberadamente alguns aspectos presentes no caso concreto, revela que o sujeito decidiu não averiguar plenamente a existência de tais fatos, preferindo se manter na “ignorância” de modo intencional e deliberado. Isso abre espaço para uma discussão de dois pontos importantes:

- 1) Qual o nível de conhecimento do fato pelo indivíduo? Devemos determinar se, juntando todas as informações, o sujeito era capaz de ter o mínimo conhecimento do aspecto cuja possibilidade de existência foi visualizada, porém não foi constatada sua efetiva existência;
- 2) Qual a classificação jurídica deste comportamento? Que imputação penal devemos determinar? Para o Sistema Penal Brasileiro, temos a incidência do Dolo e imprudência, enquanto para o Sistema Penal Norte-Americano é *knowledge* e *recklessness*; (Eisele, 2023, p. 25).

Entendendo esses dois pontos, deve-se pensar na avaliação da responsabilidade em diversos contextos jurídicos, na responsabilidade civil e especialmente neste caso no direito

penal. O objetivo deste capítulo é analisar a origem e o desenvolvimento histórico da teoria da cegueira deliberada no Brasil, explorando suas implicações e aplicações práticas.

3.2 ORIGEM

A origem da teoria da cegueira deliberada vem do direito anglo-americano, que remonta a ideia de ignorar informações evidentes para evitar as consequências legais associadas a essas informações. Esta teoria possui precedentes mais antigos na jurisprudência inglesa, notoriamente na argumentação apresentada no julgamento do caso *Regina vs Sleep* (1861). Um ferreiro foi acusado de ter comercializado bens pertencentes ao Estado (parafusos navais de cobre identificados com uma marca peculiar na forma de uma seta), e absolvido da acusação mediante a argumentação apresentada pelo juiz Willes de que não havia sido identificado que o acusado soubesse da propriedade pública dos bens, nem que ele tivesse “deliberadamente fechado seus olhos” para este fato.¹⁶

Através da fundamentação desta decisão, outras decisões do Tribunal Inglês trouxeram o entendimento de ser possível considerar a responsabilização subjetiva do sujeito e a possibilidade de condenar quando, o mesmo, optar pela ignorância deliberada do fato. Tal conclusão foi firmada ao analisar os fundamentos apresentados na absolvição, como por exemplo: “nem se absteve intencionalmente de tomar este conhecimento”, se concluiu que caso ele não tivesse esse conhecimento “mas tivesse se absterido intencionalmente de adquirir este conhecimento”, deveria ter sido condenado (Eisele, 2023, p. 26).

Quatorze anos após esse emblemático julgamento, em 1875, houve uma nova aplicação deste raciocínio no julgamento do caso *Bosley vs Davies*, quando um administrador de um hotel foi acusado de conceder autorização para a prática de jogos nas suas dependências, tendo sido condenado, com base no fundamento elaborado pelos juízes Cockburn, Mellor e Quain, trazendo a ideia de que o administrador era conivente com tais práticas, suscitando a ideia de que ele era responsável pelo estabelecimento, logo deveria saber tudo que os clientes faziam no interior do estabelecimento.¹⁷

Alguns anos mais tarde, o tema foi tratado em uma decisão da Suprema Corte da Califórnia, no caso *People vs Brown* (1887)¹⁸ em que o indivíduo foi acusado de fraude processual por ter utilizado um documento ideologicamente falso, um depoimento. Neste caso,

¹⁶ *Regina vs Sleep*, 169 Eng. Rep. 1296/1302 (Cr. Cas. Res. 1861).

¹⁷ *Bosley vs Davies*, L.R. 1 Q.B.D. 84/87 (1875).

¹⁸ *People vs brown*, 74 Cal. 306/310 16. P. 1/3 (1887).

os réus foram acusados de aquisição de falsas evidências, sob o fundamento de que eles detinham meios de apurar a verdade sobre o estado dos fatos, através do exercício de diligências ordinárias, contudo, escolheram fechar os olhos para as fontes de informação no intuito de alegar sua ignorância. Por fim, a Corte argumentou que a instrução do processo indicava, tão somente, que os réus agiram com mera negligência, sem a intenção necessária para suas condenações (Robbins, 2007, p. 65; Ragués I Vallès, 2007, p. 66).

Atualmente a teoria da cegueira deliberada é empregada pela jurisprudência norte-americana pelo caso *US vs Jewell*¹⁹. Em 1976, Charles Demore Jewell viajou com um amigo saindo de Los Angeles com destino a Tijuana (México). Em determinado momento, em um bar, foram abordados por um desconhecido que lhes ofereceu maconha, ambos recusaram. Esse rapaz ofereceu determinada quantia para que eles levassem um carro até Los Angeles e o deixasse em um lugar escolhido por ele. Seu amigo achando tudo aquilo muito estranho recusou a oferta, porém Jewell aceitou a oferta e, antes de viajar, desconfiou que poderia haver algo ilícito dentro do veículo. Procurou no porta malas e no porta luvas e nada encontrou, entretanto percebeu um compartimento entre os bancos, mas decidiu não conferir.

Ao chegar nos EUA foi abordado pela polícia, que ao fazer uma vistoria no carro localizou uma grande quantidade de maconha, em sede de julgamento a defesa do réu alegou o desconhecimento dele sobre o conteúdo ilícito encontrado no carro. No entanto, Jewell foi condenado segundo o fundamento de que deliberadamente evitou buscar entender todos os fatos, e, em virtude desse comportamento, houve a equiparação em grau de culpabilidade, em relação a uma conduta efetiva de quem conhecia os fatos, pautado nos termos da Seção 2.02 (7) do Código Penal Modelo para os Estados Unidos²⁰. Tal dispositivo expressa o seguinte conteúdo:

Seção 2.02 (7): Requisito do conhecimento satisfeito pelo conhecimento da alta probabilidade. Quando o conhecimento da existência de um fato específico for um elemento de um delito, esse conhecimento é determinado se a pessoa está ciente da alta probabilidade de sua existência, salvo se ela realmente acreditar que ele não existia (Eisele, 2023).

¹⁹ *US vs. Jewell*, 523 F.2d 697 (9th Cir. 1976).

²⁰ O *Model Penal Code* não é uma lei, mas uma referência técnica desenvolvida para orientar a elaboração legislativa e a atividade judicial. O texto foi estruturado em 1962 (e revisado em 1985) pelo *American law Institute* e seu objetivo é contribuir para a uniformização do Direito Penal norte-americano. Este instituto foi criado em 1923 para “promover o esclarecimento e a simplificação da lei, e sua melhor adaptação às necessidades sociais, assegurar a melhor administração da justiça e estimular e desenvolver o trabalho jurídico científico e erudito”.

O magistrado norte-americano expôs que sua decisão fundamentou-se no entendimento de que o indivíduo não tinha o conhecimento real da existência de drogas no carro, porém a escolha de manter-se ignorante, por acreditar que não saber a integralidade dos fatos lhe seria benéfico, tal escolha lhe gerou uma ignorância com grau de culpabilidade igual a alguém que verdadeiramente sabia do conteúdo ilícito²¹. Acrescentou ainda, que a decisão foi motivada por uma conduta imputada na modalidade de culpabilidade denominada “conhecimento” (*knowledge*) que não necessariamente exige o conhecimento total do fato, sendo suficiente a consciência da alta probabilidade dos fatos ocorrerem²². Por fim, o entendimento deste caso foi adotado posteriormente por todos os Tribunais Federais norte-americanos, claro, existindo algumas ressalvas, sobre conteúdo, requisitos e até mesmo sua formulação²³.

Ao analisar estes julgados é possível observar que as decisões internacionais restringiram a atuação da teoria da cegueira deliberada nas situações em que fica cabalmente demonstrado que o réu se manteve cego quanto às circunstâncias que lhe possibilitaram ter conhecimento pleno dos fatos ilícitos.

Assim, ultrapassa-se a imprudência e a negligência, equiparando-se à verdadeira conscientização, já que a pessoa decide intencionalmente permanecer desinformada, apesar de ter acesso a meios para compreender a fonte das ilegalidades, visando obter benefícios futuros e podendo alegar ignorância na tentativa de evitar a punição por seus atos ilícitos.

²¹ ESTADOS UNIDOS. *Court of Appeals for the Ninth Circuit. United States v. Jewell*, 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/>. Acesso em: 24 out. 2024.

²² O texto original em que estes fundamentos são apresentados tem o seguinte conteúdo: “*The Government can complete their burden of proof by proving, beyond a reasonable doubt, that if the defendant was not actually aware that there was marijuana in the vehicle he was driving when he entered the United States his ignorance in that regard was solely and entirely a result of his having made a conscious purpose to avoid learning the truth. [...] The substantive justification for the rule is that deliberate ignorance and positive knowledge are equally culpable. [...] To act “knowingly”, therefore, is not necessarily to act only with positive knowledge, but also to act with an awareness of the high probability of the existence of the fact in question. When such awareness is present, “positive” knowledge is not required*”.

²³ ROBBINS, 1990, p. 207-210; MARCUS, 1993, p. 2232; SARCH, 2015, p. 1024. *US vs Pérez- Meléndez*, 599 F.3d 31/41 (1st Cir. 2010); *US vs. Svoboda*, 347 F.3d 471/477 (2nd Cir. 2003); *US vs. Stadtmayer*, 620 F.3d 238/252/257 (3rd Cir. 2010); *US vs. Schnabel*, 939 F.2d 197/204 (4th Cir. 1991); *US vs. Freeman*, 434 F.3d 369/378-379 (5th Cir. 2005); *US vs. Holloway*, 731 F.2d 378/380-381 (6th Cir. 1984); *US vs. Draves*, 103 F.3d 1328/1333 (7th Cir. 1997); *US vs. Florez*, 368 F.3d 1042/1044 (8th Cir. 2004); *US vs. Heredia*, 483 F.3d 917/920 (9th Cir. 2007); *US vs. Glick*, 710 F.2d 639/642 (10th Cir. 1983); *US vs. Prather*, 205 F.3d 1265/1270 (11th Cir. 2000); *SEB S.A. vs. Montgomery Ward & Co.*, 594 F.3d 1360/1377-1378 (Fed. Cir. 2010); *US vs. Mellen*, 393 F.3d 175/181 (D.C. Cir. 2006).

3.3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO *CIVIL LAW*

A teoria da cegueira deliberada, no final do século XX, passou a ser utilizada em julgamentos de países signatários do sistema jurídico *Civil Law*. No direito espanhol, é notória a forte presença de variados casos em que houve a aplicação deste entendimento, o que reflete a grande aceitação, desta teoria, neste tipo de ordenamento.

O Tribunal Federal Espanhol (TFE), pronunciou-se expressamente, pela primeira vez, a respeito da figura da teoria cegueira deliberada em 10 de janeiro de 2000 (Ragués I Vallès, 2007, p. 23-24) no julgamento de José J., que buscava uma revisão de sua condenação pelo crime de receptação em virtude do transporte de vultosa quantia em dinheiro oriunda do tráfico de drogas. O réu negou o conhecimento da origem dos valores, porém a condenação foi mantida, tendo em vista a concretização das premissas acima mencionadas no caso.

Nesta sentença, a principal ideia é moldada pelo conceito determinado pelo TSE, sendo configurada a presença da cegueira deliberada quando se verificarem três requisitos:

- (i) o sujeito não querer saber aquilo que pode saber;
- (ii) o sujeito ter um verdadeiro dever de buscar esse conhecimento;
- (iii) e o sujeito beneficiar da sua situação de ignorância (no caso concreto, consistiria em receber a comissão de 4%) (Ragués I Vallès, 2007, p. 25).

Esta decisão, segundo Ragués I Vallès (2007), é uma das mais importantes, pois define a ignorância intencional, demonstrada pela escolha do agente em não buscar conhecimento, que poderia e deveria obter, com o objetivo de ficar em um estado de ausência de representação em relação a determinado elemento do tipo em que devem concorrer duas características: a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar tais conhecimentos. O autor ainda acrescenta que existe um terceiro requisito, o fato do agente beneficiar-se da situação de ignorância escolhida por ele.

Resumidamente, o TSE adotou de forma signatária, a inclusão no conceito do dolo, de situações em que ocorre a ignorância deliberada, ou seja, nos casos em que o agente escolher conscientemente não buscar o efetivo e completo conhecimento dos fatos, que a data do fato lhe imputaria uma conduta dolosa, por equiparação, sua conduta de manter-se em ignorância passa a ter natureza dolosa.

Buscando maior aprofundamento teórico, é válido ressaltar que o magistrado Dr. Enrique Bacigalupo Zapater, integrante da 2ª. Turma do Supremo Tribunal Espanhol, em sua

decisão, arguiu que aquele que se coloca em estado de ignorância deliberada, sabe o que se ignora, sendo desnecessária a adoção da teoria da cegueira deliberada para que haja a condenação do acusado pelo crime na modalidade dolosa. Porquanto, sinaliza no sentido de que “ninguém pode ter intenção do que não sabe” (Moser, 2017, p. 168), o que coloca em xeque a viabilidade de tal instituto em sua opinião. Porém, este posicionamento é vencido e acarreta no massivo número de casos em que o TSE utilizou desta teoria, não exemplificando a aplicação do dolo eventual, mas sim como um complemento ou ampliação do mesmo.

A Corte Suprema, acredita que não é necessária a comprovação da intenção direta do agente, mas que haja a eventual demonstração de colocar-se em situação de ignorância deliberada. Por isso, quem pode e deve conhecer a natureza do ato e permanece em uma situação de não querer saber, prestando sua colaboração, é creditado nas consequências criminais decorrentes do ato ilegal ignorado (Baltazar Junior; Moro, 2007). Seguindo esta linha argumentativa, existe um precedente do STE, que merece maior visibilidade (Sentença nº33/2005), por meio da qual a Corte argumentou que, quem de forma intencional colocar-se em situação de ignorância, deve responder pelas consequências penais que objetivou evitar com a sua atuação antijurídica. Esta interpretação doutrinária utilizada pelo direito espanhol, parece uma questão de dolo eventual e, portanto, deve ser aplicado por exemplo, a crimes de tráfico de entorpecentes e aos crimes de lavagem de dinheiro (Brasil, 2014).

Para que haja a incorporação da doutrina da cegueira intencional ao sistema romano-germânico, Vallès (2007) acredita que devem haver três pressupostos para essa aplicação: primeiro, a ausência de representação suficiente e a fim de que o agente seja punido à título de dolo; o segundo, é a existência da informação ignorada, porém que estava disponível ao indivíduo; e, por último, o dever de conhecer a informação por parte do autor/agente. Callegari e Barazzetti (2017, p. 177), explicam que o primeiro requisito está relacionado a uma suspeita justificada do indivíduo sobre a concorrência de sua conduta na atividade ilícita (Callegari; Barazzetti, 2017, p. 177). Bottini (2012), demonstra a existência de desconhecimento consciente, acrescentada a necessidade de o indivíduo criar barreiras ao conhecimento, para que não confirme suas suspeitas (Bottini, 2012).

A segunda condição refere-se à presença de evidências que sugiram que a pessoa teria, com facilidade, a capacidade de perceber o crime. O conceito de cegueira deliberada deve ser abordado apenas quando há uma intenção consciente de permanecer na ignorância, algo que só é identificável quando há uma grande probabilidade de se adquirir esse conhecimento. A última condição estabelecida por Ramon Ragués I Vallès e explicada por Callegari e Barazzetti (2017,

p. 177) diz respeito à escolha do agente de permanecer em estado de ignorância deliberada, mesmo diante da disponibilidade de recursos que possibilitem o acesso ao conhecimento sobre a ilegalidade.

Esse comportamento visa obter vantagens, seja de natureza econômica ou financeira, ou ainda para evitar futuras acusações criminais, justificando-se através do argumento de desconhecimento dos fatos, dado que, no caso da lavagem de dinheiro, não há a figura da culpa. Por fim, é evidente que este comportamento é semelhante ao dolo eventual, não havendo a possibilidade de ser considerado uma mera negligência, pois foi demonstrado em vários casos a escolha do agente em não confirmar a veracidade dos fatos, mesmo suspeitando da ilicitude da situação.

4 IMPACTOS NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA COM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

No Brasil, esta teoria foi absorvida ao longo do tempo, principalmente com a crescente influência do direito comparado e da globalização jurídica. O princípio central da teoria é que a ignorância intencional ou voluntária não deve isentar um indivíduo de responsabilidade legal, especialmente quando a ignorância é uma escolha estratégica para evitar implicações legais. O processo de recepção desta teoria no direito penal brasileiro começou a se propagar com a evolução dos princípios de culpabilidade e imputabilidade. O Código Penal Brasileiro de 1940, embora não mencione explicitamente a cegueira deliberada, estabelece a responsabilidade penal com base na consciência da ilicitude e na vontade do agente.²⁴

Neste cenário brasileiro, vislumbramos como o *leading case* o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, 5520-CE 2005.81.00.014586-0, (2005)²⁵, mais conhecido como “Assalto ao Banco Central”. No dia 08 de agosto, de 2005, o Banco Central de Fortaleza foi furtado em milhões de reais, sendo o montante composto apenas por notas de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais). Um fato curioso foi que, no mesmo dia, um dos integrantes do grupo criminoso, deslocou-se a uma revendedora de veículos, loja essa de um conhecido, e fez a compra de 11 carros no montante de R\$ 691.000,00 (Seiscentos e noventa e um mil reais), sendo deixado na loja o valor de R\$ 980.000,00 (Novecentos e oitenta mil reais) – que foram trazidos em dois sacos de *nylon* branco, contendo apenas notas de R\$ 50,00 –, ou seja, R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) a mais do que o valor do negócio, com a justificativa de que estava com pressa e deixaria esse dinheiro de crédito na loja, para futuras aquisições.

No caso em questão, os proprietários da loja foram condenados pela prática do crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, V e VII, § 1º, I, e § 2º, I e II, da Lei nº9.613/98, por meio da sentença proferida no dia 28 de Junho de 2007, pelo então Juiz Federal Danilo Fontenelle, no processo nº2005.81.00.014586-0 localizado na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza (CE), da Seção Judiciária do Ceará. Na fundamentação da sentença foi trazido o conteúdo argumentativo da jurisprudência norte-americana, no sentido de que o agente

²⁴ Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

²⁵ Sentença proferida nos autos n.º 2005.81.00.014586-0, da 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR5520-CE (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira)

que atua com “indiferença à elevada probabilidade da existência do fato em questão”²⁶, sendo citadas várias decisões proferidas pelos tribunais norte-americanos nos casos de aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Todavia, esta sentença foi reformada pela 2ª Turma do TRF-5, no dia 9 de setembro de 2008, ao acolher e julgar a ACR n.5520-CE 2005.81.00.014586-0, tendo o relator deste acórdão, o Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. A fundamentação desta reforma foi a falta de provas do elemento subjetivo da conduta, o dolo, visto que o tipo penal necessita do conhecimento da procedência ilícita do dinheiro pelo agente, o que para ele não foi comprovado o efetivo conhecimento ou desconfiança da natureza criminosa do recurso²⁷.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras que subscrevem a teoria em questão, ao abordarem o delito de tráfico internacional de drogas, equiparam o conhecimento potencial resultante da cegueira deliberada (ou “*willful blindness*” em inglês) ao dolo eventual. Isso ocorre porque as interpretações acerca da cegueira deliberada apresentam semelhanças, de certa forma, com o dolo eventual. Assim, levando em consideração que não existe uma expressa previsão contida no art. 18, I, do Código Penal e a ausência de uma norma legal específica na

²⁶ A sentença traz o seguinte texto: “...tais construções, em uma ou outra forma, assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica. (...) Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. (...) Em realidade, algumas afirmações deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como uma autoridade pública. Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da “ignorância deliberada”, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta. Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto”.

²⁷ Como complemento trago trecho do teor do acórdão: “...Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. (...) Conforme já registrei, a própria sentença ressaltou que Elizomarte e Dermival não tinham conhecimento efetivo sobre a origem do dinheiro. Acrescente-se que, segundo Fauto de Sanctis, o delito previsto naquele dispositivo não admite o dolo eventual. (...) a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º.”

legislação sobre este tráfico internacional de drogas que proíba a aceitação do dolo eventual, é possível que essas questões sejam aplicadas à nossa prática jurídica.

Portanto, em um caso concreto, deve-se investigar o elemento subjetivo do crime de tráfico internacional de entorpecentes, seu dolo, por meio da avaliação das circunstâncias do ato ilícito, de modo a demonstrar que o agente, pelo menos, assumiu o risco de manter-se ignorante quanto aos fatos. Além disso, de acordo com a teoria da anuência ou teoria do consentimento, a caracterização do dolo eventual se baseia na postura de concordância ou não do agente em relação ao conteúdo, independentemente de ele ter considerado essa possibilidade.

Assim, é crucial que a probabilidade de ocorrer o resultado não anule a vontade do agente, ou seja, ele tem plena consciência de que sua ação provocará um resultado, mas essa certeza não impede sua decisão de agir na ignorância. Não se pode falar em culpa consciente caso o agente persista na ação, mesmo ciente da probabilidade de que suas ações ou omissões podem lhe acarretar. Vale ressaltar que a aplicação da teoria da cegueira deliberada tem gerado controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência no Brasil.

Essa situação decorre, entre outros fatores, da falta de uma previsão legal clara que permita essa aplicação. No entanto, existem diversos fundamentos, precedentes e opiniões de renomados juristas, como será abordado neste trabalho que demonstram a existência de uma “brecha” para a adoção da doutrina da ignorância deliberada no sistema jurídico brasileiro. Desde que sejam atendidos determinados requisitos, que serão detalhados a seguir, a teoria da cegueira deliberada se revela um instrumento eficaz para combater e punir aqueles que, cerrando os olhos de maneira consciente para o completo conhecimento fático, escondem ou colaboram para a efetivação do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

4.1 APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme supracitada ao longo deste trabalho, essa teoria refere-se a um conceito penal que, ao abordar o crime de tráfico internacional de drogas, integra outros entendimentos consolidados na jurisprudência e na doutrina do Direito Penal brasileiro. Isso permite reconhecer que também é considerado doloso aquele que, de maneira intencional, opta por se manter indiferente em relação às consequências de suas ações, assumindo o risco de causar tais consequências. A abordagem amplia a responsabilização por dolo eventual, incluindo aqueles

que deliberadamente se abstêm de obter conhecimento sobre a natureza ilícita de determinados fatos, com o intuito de obter indevida vantagem.

O STF de forma majoritária define quais os requisitos para constatar a aplicabilidade da cegueira deliberada, sendo eles:

- a) a efetiva prática da ocultação ou dissimulação;
- b) a ciência do agente a respeito da alta probabilidade de que os bens envolvidos nas operações são provenientes de outros crimes;
- c) que o agente sabendo da supracitada alta probabilidade insista de forma indiferente quanto a origem, no cometimento de sua prática delitiva, evitando aprofundar-se acerca da fonte criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, mesmo tendo condições de fazê-lo (Brasil, p. 1.301).

Outro caso coringa para o desabrochar desta teoria, aplicado pelo STF no julgamento da Ação Penal 470-MG, de 22 de Abril de 2013, foi o famoso caso do “Mensalão”. A Ministra Rosa Weber fundamentou seu voto com base na teoria da cegueira deliberada, afirmando que a mera ciência da elevada probabilidade da origem criminosa dos recursos seria suficiente para a caracterização do aspecto subjetivo do dolo eventual no caso concreto, citando precedentes de Tribunais Federais norte-americanos e do STE (Eisele, 2023, p. 159).

Ao analisar outros casos, percebe-se que os tribunais não enxergam a cegueira deliberada como um instituto autônomo e sim como uma ramificação do dolo eventual, quando vemos esta passagem relativa a “Operação Lava-Jato²⁸”:

[...] Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira agiram dolosamente, com a realização sistemática de remessas internacionais mediante celebração de contratos de câmbio de importação fraudulentos, nos quais inexistia importação. O fato de Leonardo frequentar o escritório de Alberto Youssef, como ele mesmo admitiu, nele encontrando agentes públicos, torna também evidente o dolo, inclusive a ciência de que os valores envolvidos provinham de crimes contra a Administração Pública.

345.

Para todos eles, entendo que a prática sistemática de fraudes, em quantidade elevada e por período prolongado, torna impossível o não reconhecimento do agir doloso. No mínimo, teriam agido com dolo eventual.

346.

São aqui pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “*willful blindness*” e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu.

²⁸ Sentença da AP 5026212-82.2014.4.04.7000/PR - Secção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba.

(...) Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

348.

(...) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho: "Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal).

(...) Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro." (ACR 5004606- 31.2010.404.7002 – Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto – 8ª Turma do TRF4 – un. – j. 16/07/2014) 350. Portanto, mesmo que não fosse reconhecido o dolo direto em relação a parte dos acusados, seria forçoso o reconhecimento do dolo eventual.

351.

Alberto Youssef, Márcio Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira, portanto, agiram dolosamente e devem condenados, por conseguinte pelos crimes de lavagem de dinheiro com as discriminações acima...²⁹.

Nesta sentença, mais uma vez o tribunal equipara a cegueira deliberada ao conceito de dolo eventual, que no fundo, volta a fazê-lo como se se tratasse de uma modalidade deste último. Para grande parte da doutrina, a cegueira deliberada de fato é uma espécie de dolo eventual, porém uma minoria da doutrina não acredita nesta equiparação entre o dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada. Segundo Giacomo e Callegarim (2020, p. 13-14), expõe que a ignorância deliberada perderia seu objeto, seguindo a linha de pensamento de que o dolo eventual já engloba e regulamenta tais hipóteses.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu utilizar este conceito em casos onde os réus alegaram ignorância sobre a ilegalidade de suas ações. Em decisões como no AREsp 058887³⁰, o STJ abordou a questão da cegueira deliberada, afirmando que segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confunde com a mera negligência (culpa consciente), além de entender que no caso concreto esta teoria foi perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual.

²⁹ Neste sentido, e com uma argumentação idêntica, citando as decisões americanas e espanholas, cfr. AP n.º 5026212-82.2014.4.04.7000/PR e AP n.º 5007326-98.2015.4.04.7000/PR (esta última sem se referir expressamente à cegueira deliberada, mas admitindo uma "prova indireta" através de "indícios" de probabilidade de conhecimento e citando diversas sentenças americanas e espanholas que apelam à doutrina da cegueira deliberada), ambas do Poder Judiciário Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná 13.ª Vara Federal de Curitiba. ³⁰ (STJ – AREsp: 058887, Relator: NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: 20/02/2015).

Contudo, nossa doutrina tem estudado sobre a teoria da cegueira deliberada, explorando o que sua aplicação poderá acarretar, buscando seu efeito prático e suas possíveis limitações. Diversos autores apontam para a necessidade de cautela na aplicação dessa teoria, como observa Luiz Flávio Gomes: “O emprego da cegueira deliberada não pode servir para um alargamento excessivo e injusto do dolo, que acabaria por engolir a culpa” (Gomes, 2007, p. 530).

Por isso, alguns doutrinadores brasileiros acreditam que esta teoria pode desestabilizar o sistema judiciário do país, por gerar aos julgadores certa discricionariedade no que tange o dolo eventual, abdicando de utilizar provas mais sólidas sobre o real conhecimento dos fatos, o que pode gerar para alguns certo ativismo judicial. Não obstante, é imprescindível destacar que grande parte da doutrina não sustenta esta teoria versando por uma mera previsão do resultado, mas sim imputando ao indivíduo que escolhe ignorar informações legalmente importantes, que ao tempo do fato era possível a sua constatação, eximindo-se das consequências penais.

Como todo incremento gera implicações, deve ocorrer uma análise prática dos impactos positivos e negativos da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro, ao analisar o impacto de sua aplicação em decisões e o reflexo dessas condenações no Sistema Penitenciário. Esta teoria é mais conhecida por ser utilizada no combate aos crimes financeiros, tendo a sua maior incidência no crime de Lavagem de Dinheiro, visto que ela lida com comportamentos fraudulentos e negligentes, promovendo uma abordagem mais rigorosa na avaliação da responsabilidade.

No entanto, uma abordagem mais intensa no crime de tráfico de drogas pode revelar uma “falha” no sistema jurídico, ao isentar indivíduos de condenações neste tipo penal, pelo forte uso de expressões como: “Eu não sabia senhor” ou “Eu só estava levando essa bolsa/sacola para tal lugar porque fulano me pediu, mas eu juro que não sei o que tinha dentro”. E com essa possível falha, milhares de famílias têm seus familiares reféns do uso e comercialização de entorpecentes. A teoria não está isenta de críticas. Existem preocupações quanto à sua aplicação excessiva, que pode levar a injustiças, especialmente quando a determinação da “deliberação” para ignorar informações é subjetiva e complexa.

Críticos argumentam que a teoria pode ser usada para penalizar indivíduos que, apesar de não terem investigado informações, não tinham a intenção de agir de maneira fraudulenta ou negligente. A subjetividade envolvida na aplicação da teoria pode levar a decisões inconsistentes e injustas, especialmente quando não se leva em consideração o contexto específico de cada caso. Este é um dos objetivos deste trabalho, entender a aplicação e fragilidades para ao final não lesar os direitos individuais.

Nesse sentido, Moro (2007, p. 95) destaca a importância de verificar nos autos a alta probabilidade de que o agente tivesse consciência da origem suspeita dos recursos implicados no crime, além de ter optado por desconsiderá-la. Afirma-se que, assim como acontece nas cortes dos Estados Unidos, a teoria da cegueira deliberada só pode ser acolhida e utilizada no sistema jurídico nacional se houver evidências robustas a esse respeito, sendo responsabilidade do juiz exercer seu juízo de valor.

Por sua vez, os juízes precisam ser cautelosos ao elaborar suas decisões, de modo a não transgredir o limite da discricionariedade no caso em análise. O Supremo Tribunal Federal já deixou claro que é fundamental a existência de dolo por parte do indivíduo, demonstrando a intenção de se furtar a informações de maneira deliberada. Dessa forma, a figura da cegueira deliberada se estabelece como um conceito no direito brasileiro, permitindo a condenação por dolo eventual do indivíduo que cria empecilhos para ocultar a sua possibilidade de previsão do fato ilícito.

5 CEGUEIRA DELIBERADA EM CASOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS

Como exposto anteriormente, a teoria da cegueira deliberada é um instituto do direito que pode ser aplicado em situações na qual o agente escolhe, de forma deliberada, não conhecer de elementos essenciais para a caracterização do tipo penal. Desta forma, segundo as seguintes decisões expostas é possível a condenação de tais pessoas, com base na alta possibilidade de conhecimento da ilicitude dos fatos, ocorrendo um enquadramento similar ao do dolo eventual, quando este ocorre quando o agente, embora não queira diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo, conformando-se com sua ocorrência.

O primeiro caso a ser tratado neste trabalho é o da apelação criminal 12894 – CE (0013326-44.2013.4.05.8100)³¹, na qual dois indivíduos, um são-tomense (África) e outro português, foram presos em flagrante no dia 04/09/2013, transportando drogas em suas bagagens, no terminal de embarque internacional do Aeroporto Pinto Martins, no momento em que estavam prestes a embarcar no voo TAP nº30, com destino a Portugal. Foram encontrados nas duas malas o montante de 7.046 gr de cocaína no fundo falso de suas malas, provenientes de um pedido de um deputado, segundo eles, respeitável em São Tomé e Príncipe, que gozava de plena confiança dos réus.

Houve sentença prolatada pela 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que absolveu, nos termos do art. 386, VII, do CPP³², os acusados das práticas previstas nos artigos 33, caput, c/c o art.40, I, da Lei nº11.343/06³³, entendendo o juízo *a quo* a insuficiência de provas que comprovariam o dolo, considerando que os acusados desconheciam o conteúdo no fundo falso da mala. O Ministério Público Federal apelou contra a sentença pugnando pela condenação deles, exortando que os réus agiram deliberadamente transportando malas de terceiros, mediante pagamento, sem o conhecimento do seu conteúdo, situação essa que não pode ser tratada como mera ingenuidade, impondo o reconhecimento do dolo eventual, art. 18, I, do CP, por intermédio da aplicação da teoria da cegueira deliberada, tese esta que posteriormente foi acatada como será exposto adiante, na qual houve a presença do dolo eventual caracterizado pela incidência da cegueira deliberada.

³¹ Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 – APELAÇÃO CRIMINAL: 0013326-44.2013.4.05.8100, Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2228296348/inteiro-teor-2228296385> >.

³² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

³³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

A Defensoria Pública da União (DPU) apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, pugnando pela manutenção da sentença do juízo *a quo*. O órgão ministerial formulou um parecer, expondo os motivos pelos quais deveria haver o provimento do recurso de apelação, no mesmo sentido das contrarrazões, tendo os autos sido remetidos ao TRF-5 para apreciação. Foi acolhida a apelação interposta pelo MPF com base nas razões expostas a seguir. Primeiro foi demonstrada a carga probatória contida nos autos, demonstrando a presença de elementos suficientes para a condenação.

Não foi reconhecida a alegação da defesa dos réus terem incorridos no erro de tipo essencial, alegando o desconhecimento sobre a presença de drogas nas malas que carregavam, além disso foi exposto pela defesa que as malas forem entregues pelo então deputado respeitável de São Tomé e Príncipe, não sendo capazes de imaginar o que estava no interior da mala. Porém, tais afirmações foram superadas pelas evidências contidas no parecer do MPF, com o seguinte teor:

É de se destacar a “ausência” de estranhamento por parte dos recorridos, quanto à oferta da vultosa quantia de € 2.000,00 (dois mil euros) a eles oferecida pelo deputado para simplesmente fazerem o transporte de malas vazias. Portanto, é nítida a desproporcionalidade entre a promessa oferecida aos recorridos e as atividades a serem realizadas por eles, o que deveria ter-lhes causado o mínimo de suspeita possível.

Ademais, como pode, em nome do bom senso, duas pessoas instruídas, uma estudante de direito e um inspetor fiscal, aceitarem, das mãos de uma pessoa totalmente estranha, fazer o transporte internacional, mesmo que a mando de alguém conhecido, de duas bagagens das quais desconheciam completamente o conteúdo?

(...)

Os Recorridos alegam em suas contrarrazões que: a) desconhecimento o conteúdo das malas que portavam; e b) que em face da confiança que depositavam na pessoa do Deputado Aniceto, não tinham como deduzir ou mesmo desconfiar de que estariam sendo induzidos à prática de delito concernente ao transporte de droga ilícita.

Contudo, consta dos autos que os ora apelados receberam duas malas quando chegaram em São Paulo, de uma mulher que desconheciam por completo, mas ficaram hospedados em sua residência, onde, inclusive, jantaram e pernoitaram, e ainda assim não sabem indicar sequer o seu nome.

Na sentença vergastada se reconheceu a existência de "uma natural ascendência pessoal e moral sobre os acusados", exercida pelo referido Deputado. Na hipótese em testilha, é de se questionar tal "ascendência moral", a qual, inclusive, se diga de passagem, não foi suficientemente comprovada, e que também não explica as inúmeras incongruências abaixo elencadas.

Devido a esta suposta "ascendência moral", os Recorridos teriam consentido em transportar duas malas vazias, em nada questionaram o fato de que, embora "vazias", pesassem 4.496 kg uma e 2.250 kg a outra. De fato, estranho é que os apelados não tenham sequer desconfiado que no interior daquelas bagagens existisse algo, no mínimo, digno de levantar suspeita. É de salientar que, se os ora apelados estavam fazendo um "favor" ao Deputado multimencionado, por que motivo receberam a promessa de € 2.000,00 (dois mil euros) para realizarem tal tarefa sem desconfiar de nada? Em nome do bom senso, não há como aceitar a tese de que os apelados não perceberam, em nenhum momento, que se tratava de situação completamente alheia à normalidade.

(...)

Assim sendo, diante de tantas incoerências, resta caracterizada a insubsistência encontrada nas versões dos recorridos, não lhes socorrendo a alegada tese de ingenuidade, denotando seu conhecimento sobre o que transportavam e, conseqüentemente, acerca da ilicitude da conduta.

No inquérito policial, os próprios réus afirmam que foram contratados para transportar duas malas para o Deputado, pessoa esta que os acusados não conseguiram fornecer maiores informações sobre ele não ser envolvido com drogas ou até em provar sua existência e paradeiro. Como é sabido, o crime de tráfico de entorpecentes é um crime de perigo, ou seja, não é necessário provar a existência do dano, basta apenas sua previsão, o que neste caso restou configurado, com a prisão em flagrante, na iminência de embarcar em voo internacional para Lisboa, Portugal. Desta maneira, assumiram o risco de transportar drogas destinadas ao comércio internacional, comprovando a lesividade da conduta. Ademais, foi juntado precedente em mesmo sentido:

CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO – PENA-BASE DIMINUÍDA – TRANSNACIONALIDADE – MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 APLICÁVEL NO PATAMAR DE 1/6 – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO – RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO 1. Preliminarmente, no que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que Nome foi presa em flagrante, permanecendo custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº11.719/08. 2. A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Laudo de Perícia Criminal (fls. 75/79), passagens aéreas (fls. 15) e pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório da ré (mídia de fls. 167). 3. Em relação à tese do erro de tipo alegado na apelação da ré, nada a deferir, eis que não há quaisquer provas nos autos de que a ré não sabia que estava transportando entorpecentes. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto indicam que a apelante possuía plena ciência de que os envelopes de sopa continham drogas e, somente a título de argumentação, mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo assumiu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06, não havendo como configurar o alegado erro de tipo. A ré tem o ônus de comprovar o erro de tipo, não sendo suficiente a mera alegação da ré de que não conhecia o conteúdo de sua mala. 4. Assim, mantida a condenação, cumpre verificar a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, preponderantemente o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar. Verifico que na sentença foram considerados favoravelmente à acusada o fato de ser primário e não possuir antecedentes criminais, porém, ponderado desfavoravelmente, a qualidade e elevada quantidade de droga apreendida 5.417

gramas de cocaína – massa líquida), restando fixada a pena base acima do patamar mínimo legal, estabelecendo-a em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa, que merece ser reduzida para 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a quantidade de entorpecentes que a ré trazia consigo. 6. Não há no caso em tela circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual permanece inalterada a pena-base de 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. 7. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes. Verifico que o juízo a quo aplicou causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei nº11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto). Assim, mantenho essa causa de aumento de pena, do que resulta a pena de 08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa. 8. Verifico que na sentença esta minorante foi aplicada no patamar de 1/3 (um terço). Entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº11.343/06, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. Destarte, aplico a redução no patamar mínimo previsto legalmente, de 1/6, resultando a pena da ré definitivamente fixada em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, em razão de proporcionalidade à pena privativa de liberdade, que torno definitiva à falta de outras causas modificativas. 9. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o semiaberto. 10. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o quantum da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal. 11. Dou parcial provimento ao recurso da defesa e dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal. (ACR nº60.027-SP, Rel. Des. Nome, julg. 23/02/15, 5a T – TRF3).

Ao final, os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª. Região ACORDARAM, por unanimidade, em dar provimento à apelação do MPF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, ficando evidente a configuração do dolo eventual.³⁴ Por fim, foi interposto agravo em recurso especial³⁵, que também foi desprovido, sendo mantida a decisão do acórdão recorrido.

Outro caso³⁶ bem interessante que merece destaque é o caso de um indivíduo que importou e transportou 317,60 Kg (trezentos e dezessete quilos e seiscentos gramas) da substância entorpecente, maconha, de forma livre e consciente, do Paraguai para o Brasil. O que torna esse caso peculiar é a aplicação da teoria da cegueira deliberada, ao crime de tráfico de armas, que constavam no porta malas do veículo. Ao longo deste caso, veremos a aplicação desta teoria, demonstrando que o dolo eventual é aplicado juntamente com a cegueira deliberada

³⁴ Parte em que é citada a presença do dolo eventual: “As provas carreadas aos autos evidenciam justamente o contrário do sustentada pela defesa, sendo estas suficientes à demonstração da ilicitude da conduta praticada pelos acusados. Neste sentido, acolhem-se as considerações pertinentes do parecer do Parquet Federal, no sentido de que não se pode acolher a tese da ingenuidade, se os réus transportaram as bagagens inclusive mediante pagamento de €2.000,00, estando, pois, configurado o dolo eventual.”

³⁵ Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 876.693/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 09/11/2016, destaquei). À vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, não conhecer do recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2018. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

³⁶ ACR 5006335-14.2018.4.04.7002 PR 5006335-14.2018.4.04.7002.

para condenar indivíduos que fingem não enxergar a possibilidade da ilicitude da sua conduta, mediante o recebimento de vantagens ou buscando auferir vantagem.

O MPF denunciou o réu, que inconformado decidiu apelar da sentença³⁷ do juízo *a quo*. A defesa do réu, pugnou pela absolvição do crime do art. 18 da Lei nº10.826/03 argumentando pela ausência de dolo específico, visto que tal desconhecia a presença das armas e munições no interior do veículo. Pontuando que, o mesmo, foi contratado para transportar tão somente drogas (e não armas) e que além disso, ao pegar o veículo já o encontrou carregado, apenas esperando ele entrar no carro e dirigir-se ao local combinado.

A Desembargadora Federal, contra argumentou a tese de ignorância do acusado, expondo que o conjunto probatório foi suficiente para determinar que ele poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico, pois ele admitiu sua ida a uma cidade fronteiriça com o Paraguai, para transportar entorpecentes mediante alta quantia, sendo de conhecimento social que esta região é conhecida pelo tráfico de armas, munições e drogas.

Partindo deste raciocínio, a relatora citou a teoria da cegueira deliberada, para configurar o dolo, neste caso o dolo eventual, pois o agente, sabendo ou suspeitando fortemente do envolvimento em negócios ilícitos, poderia prever o resultado de sua conduta, certificando-se de não ter plena consciência, citando alguns precedentes da aplicação da teoria da cegueira deliberada que fortalecem tal entendimento:

DIREITO PENAL. MINORANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CEGUEIRA DELIBERADA. ART. 33, § 4º, da Lei nº11.343/06. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Aquele que, estando em veículo cumpridor da função de batedor de caminhão que transporta drogas e cigarros, não exclui a sua responsabilidade criminal pela alegação de que não fora motorista, tampouco dizendo do seu desconhecimento quanto ao conteúdo da carga. 2. Não há falar na aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se o contexto probatório evidencia inequivocamente que os acusados integram organização criminosa, considerados, ainda, o uso de batedores, a qualidade e a quantidade expressiva do entorpecente (50 kg de cocaína). (TRF4, ENUL 5001744-69.2015.4.04.7016, QUARTA SEÇÃO, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 04/09/2017)

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO FIXADA EM 1/3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03.

³⁷ Que condenou ele pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 e do crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e multa de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato

INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. MUNIÇÃO DE USO RESTRITIVO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 19 DA LEI Nº 10.826/03. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. 1. O vetor natureza da droga e o vetor quantidade da droga, ambos previstos no artigo 42 da Lei 11.343 podem ser usados na primeira ou na terceira fase de dosimetria da pena, naquela ensejando aumento da pena-base, nesta fazendo incidir fração de redução menor que a máxima quando da avaliação do quantum da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 2. **Todo o conjunto probatório leva a crer que o réu poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico posto que: sabia tratar-se de drogas parte da mercadoria transportada; receberia quantia elevada para realizar o frete do entorpecente; e é de conhecimento público e notório que a região de fronteira com a República do Paraguai é palco costumeiro de crimes desta natureza (tráfico internacional de armas, munições). Nessa seara, pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão no que se refere à teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*). O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual.** 3. Havendo laudo pericial no sentido de comprovar a restritividade de uso das munições transportadas pelo acusado, aplicável a causa de aumento do art. 19 da lei nº 10.826/03. 4. Configurado o concurso formal de crimes, aplica-se a pena mais grave acrescida de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 70 do Código Penal. Relativamente às penas de multa, ambas são aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Codex Penal. 5. Restando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão, o regime inicial para cumprimento da reprimenda é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', bem como mostra-se impraticável a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. (TRF4, ACR 5000152-26.2015.4.04.7004, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 09/09/2016).

Por fim, realmente ficou configurado que o réu possuía capacidade para perceber a ilegalidade da ação praticada, de modo que poderia agir de forma diversa, mas optou pelo ilícito. Diante disto, foi votado pela Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação impetrado pela defesa do réu, visto as razões já expostas.

O último caso³⁸ julgado importante para a discussão da aplicabilidade do dolo eventual, em casos de ignorância deliberada no crime de tráfico internacional de entorpecentes, por meio do uso da teoria da cegueira deliberada, foi outra apelação criminal interposta contra sentença³⁹ que condenou o réu por crimes previstos nos arts. 33 c/c o 40,I, da Lei 11.343/06. A defesa

³⁸ Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 5021350-86.2019.4.04.7002 PR 5021350-86.2019.4.04.7002, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/892029168/inteiro-teor-892029242?origin=serp>> Acessado em: 01 nov. 2024.

³⁹ Que condenou o réu às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescidos de 680 dias-multa, por incurso nas sanções dos arts.33 c/c o 40,I, da Lei 11.343/06 uma vez que flagrado transportando mais de 186 (cento e oitenta e seis) quilos de maconha às 3h30min, do dia 18 de setembro de 2019, na pista de entrada da Aduana da Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu/PR.

apelou para que o acusado fosse absolvido com o reconhecimento do erro de tipo, em virtude do desconhecimento do que transportava, neste caso drogas.

Durante a instrução do processo, o réu foi interrogado em sede policial, e declarou que comentou com um amigo que precisava de dinheiro e este amigo entrou em contato com outra pessoa que lhe ofereceu R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para que ele levasse um carro da Aduana paraguaia até a Aduana brasileira, deixando o veículo em uma loja de frutas. Porém, o mesmo afirmou que: “pegou o carro na Aduana paraguaia, sabia que tinha algo de errado, mas não tinha certeza do que era”. Durante a travessia, foi abordado pelas autoridades policiais, onde empreendeu fuga e, posteriormente, foi pego em flagrante com a posse de 186 quilos de maconha.

Um trecho muito interessante para análise é o seu interrogatório judicial, quando o réu ratificou a confissão da seguinte forma: “foi contratado por um cliente da mecânica onde trabalha, sabendo que tinha mercadoria, até porque notou que o veículo estava pesado, mas não sabia o conteúdo; imaginava que seria droga ou celular, mas estava precisando de dinheiro”. Desta forma, fica evidente que o acusado imaginou a possibilidade de transportar drogas, porém ignorou de forma deliberada pois precisava do dinheiro. Com isto, assumiu o risco do resultado, ou seja, ficou demonstrado que houve omissão da sua parte em conhecer da integralidade dos fatos, circunstâncias esta que configura o dolo eventual, com base na teoria da cegueira deliberada.

Outrossim, recorreu-se à compreensão de que não é viável reconhecer um erro de tipo na ação do réu que concordou em transportar mercadorias na área de fronteira entre o Paraguai e o Brasil. Isso se deve ao fato de que, sob a proteção da cegueira deliberada, o acusado não consegue se eximir da responsabilidade ao se colocar, voluntariamente, em uma situação de alienação diante de ocorrências duvidosas. Com isto, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confirmou a sentença do juízo *a quo* e negou, por unanimidade, a apelação interposta pela defesa.

Por fim, é possível entender com a exposição dos casos concretos, que tanto a doutrina como jurisprudência brasileiras são adeptas do uso da teoria da cegueira deliberada, mesmo nascendo do direito anglo-saxônico é passível de utilização no *civil law*. Entretanto, é essencial atender aos requisitos, já mencionados pela doutrina estrangeira e pelo Supremo Tribunal Federal para sua aplicação.

Diante disso, uma vez que as condições para implementar a teoria sejam observadas e haja evidências de que o agente tentou se desvincular da responsabilidade sobre o conhecimento

do ato ilícito, a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada sem infringir nenhum dos princípios assegurados na Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do que foi exposto no presente trabalho de conclusão de curso (TCC) é possível vislumbrar a possibilidade de aplicação desta teoria ao tráfico internacional de drogas, tendo sido cabalmente demonstrado, por meio dos casos, o funcionamento da ignorância deliberada neste tipo penal. Tal entendimento garante à população que o sistema jurídico brasileiro está em constante atualização, juntamente com os novos crimes e modalidades que surgem constantemente.

Foi identificado que as “mulas” são um dos principais meios de propagação de drogas, caracterizando o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Também podemos observar a complexidade para o enquadramento dos acusados no dolo eventual, devendo comprovar nos autos a alta previsibilidade ou probabilidade de que o réu optou por ignorar, de forma deliberada, a integralidade dos fatos para futuramente alegar desconhecimento das ilicitudes.

No decorrer da pesquisa, percebe-se que o processo de crescimento da aplicabilidade da teoria, aqui abordada, se manifesta de maneira significativa nas decisões dos Tribunais Regionais Federais (TRF), com destaque para a sólida aceitação desse entendimento por parte do TRF-4 e TRF-5, os quais têm condenado os réus com base neste entendimento. Nesses casos, fica demonstrado que ignorar fatos que poderiam ser previstos no contexto concreto configura o dolo eventual, especialmente no que se refere à assunção do risco quanto ao resultado.

Além disso, a doutrina mencionada é pertinente ao contexto de indivíduos que permanecem passivos e desconsideram os indícios de que determinado fato ou ato possa ter origem em ações criminosas, não levando em consideração o resultado, mesmo que sabendo da alta possibilidade, pois preferem tirar proveito da situação. Tais ações ou omissões, têm impactos significativos em toda sociedade, pois ocorre uma disseminação de substâncias viciantes que destroem milhares de famílias e geram uma onda de criminalidade.

Pode-se observar que, apesar de ser uma doutrina oriunda do sistema jurídico do *common law*, a teoria da cegueira deliberada desempenha um papel significativo na articulação entre o direito e a sociedade. Ela amplia seu escopo de atuação e reforça a repressão a comportamentos socialmente inaceitáveis, sem, no entanto, comprometer princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência.

É justamente nessa interação, entre compatibilizar o direito e o nosso sistema jurídico, que se possibilita a maturação do direito penal brasileiro, com uma abordagem que busca entender a real conduta do agente para decidir sobre a aplicação da teoria da cegueira

deliberada. Isso é o que procuramos evidenciar nos casos discutidos e citados na dissertação dessa pesquisa.

Finalizando, é importante enfatizar que esta pesquisa não esgotará o tema, afinal é uma parte mais específica do tema, mesmo diante da aplicação da teoria nos crimes de lavagem de capitais. Dessa maneira, tratamos da temática como um engatinhar do processo, que busca incentivar a realização de novos estudos que possam enriquecer o campo do Direito, promovendo uma gama de discussões e reflexões sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada no tráfico internacional de entorpecentes.

REFERÊNCIAS

AIDO, R. **Cegueira Deliberada**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Portugal. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37647>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ALBERTINI, C. **Diferença entre dolo eventual e culpa consciente**. UNIFEG, 2007. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2013/v2-n2/Cairo-Augusto-Baptista-AlbertinieRogerio-Valdir-Velho-Filho-Diferenca-entre-dolo-eventualeculpa-consciente.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

ASSIS, H. D. **Dolo eventual e culpa consciente na lei penal**, 2015. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, UniRV – Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2015.

ASSUMPCÃO, P. A. A. B. **A teoria da Cegueira Deliberada e a Equiparação ao Dolo Eventual**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/PedroAntonioAssumpcao.pdf]. Acesso em: 08 fev. 2023.

BALTAZAR JUNIOR, J. P.; MORO, S. F. (Organização). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Abel Fernandes Gomes [et al.]**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BASTOS, F. I. P. M. *et al.* (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017, p. 126.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 431-432.

BOTTINI, P. C. **A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro**. In: **Consultor Jurídico**, 4 set., 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL, TRF – 4ª Região. ACR 5004606-31.2010.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, un. - j. 16/07/2014.

BRASIL, TRF – 5ª Região – Apelação Criminal 12894-CE 0013326-44.2013.4.05.8100. Relator Flávio Lima. 08 Jan. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2228296348/inteiro-teor-2228296385>>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal. Presidência da República, Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Sentença da AP 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba.

BRASIL. Sentença proferida nos autos n.º2005.81.00.014586-0, da 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. **Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região**, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR 5520-CE, Relator: Des. Federal Rogério Fialho Moreira.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 058887, Relator: Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20 fev. 2015, publicado em 20 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470, EDJ-décimos sétimos, Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 103892 MT, Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 9 jun. 2010, DJe 113, divulgado em 21 jun. 2010, publicado em 22 jun. 2010.

BRASIL. TRF – 4ª Região – Apelação Criminal. ACR 5021350-86.2019.4.04.7002 PR, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/892029168/inteiro-teor-892029242?origin=serp>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Código Penal. Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante**. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **PRF bate recordes de apreensão de drogas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/prf-bate-recordes-de-apreensao-de-drogas>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CALLEGARI, A. L.; WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 177.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, F. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 9-11. 2019.

CORREIA, A. G.; PÁDUA, G. S. A (im)possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 23, 2018. DOI: 10.31994/rvs.v9i1.353. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/353>. Acesso em: 04 mar. 2023.

COSTA RIBEIRO, M.; SILVA, A. C. G. A aplicação da teoria da cegueira deliberada na condenação por tráfico de drogas ilícitas em detrimento do *in dubio pro reo*. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 17, p. 479–502, 2022. DOI: 10.53660/CONJ-2222-2W59. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2222>. Acesso em: 18 fev. 2023.

COUTINHO, T. Dolo eventual e culpa (in)consciente: Da responsabilidade penal às explicações de Freud. *Migalhas*, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413688/dolo-eventual-e-culpa-in-consciente-responsabilidade-penal>. Acesso em: 11 nov. 2024.

EISELE, A. *Cegueira Deliberada e Dolo Eventual*/Andreas Eisele. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals for the Ninth Circuit. **United States v. Jewell**, 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellatecourts/F2/532/697/99156/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GIACOMO, J. C. D. Os limites ao uso da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. Dez. 2020. págs. 13 e 14. In: *Direito net*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11968/Os-limites-ao-uso-da-teoria-da-cegueira-deliberada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-no-Brasil>> Acesso em: 29 out. 2024.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HEFFERMAN, M. **Willful Blindness: Why We ignore the obvious at our peril**. Canada: Doubleday Canada, 2011.

LOPES, L. V. G. A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro. 2021. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/9528/1/A%20aplicabilidade%20da%20teoria%20da%20cegueira%20deliberada%20nos%20crimes%20de%20lavagem%20de%20capitais%20no%20ordenamento%20jur%3ADdico%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LUCCHESI, G. **A punição da culpa a título dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, p. 9-11. 2017.

MORO, S. F. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 95.

MENDES, I. S. Limites da consciência da ilicitude nos crimes econômicos: A cegueira deliberada. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Minas Gerais, v. 6 n. 5. 2018. Disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/issue/view/88>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

MOSER, M. P. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 2, p. 166–182, 2017. DOI: 10.22477/rdj.v108i2.94. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/94>. Acesso em: 09 abr. 2023.

_____. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. In: **Revista de doutrina e jurisprudência**. Brasília. p. 168. jan-jul, 2017.

MOURA, G. Q. **A aplicabilidade do dolo eventual perante a teoria da cegueira deliberada no artigo 1º§2º, inciso i, da lei nº9.613/1998**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/500/3/20725837.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2023.

OLIVEIRA, C. **Aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de tráfico de drogas**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário da Serra Gaúcha. Rio Grande do Sul, p. 9-10. 2021.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – arts. 1º a 120**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 348.

RAGUÉS I VALLÈS, R. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007, p. 66.

ROBBINS, I. P. The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea. In: **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, 1990, p. 196, apud RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007, p. 65.

SERENY, G. **Albert Speer: his battle with truth, vintage books**. New York: 1975.

SYDOW, S. Toth. **Teoria da Cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2019, p. 36.

VALENTE, V. A. E. **Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral: Volume I**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E.; PIERANGELI, J. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Ed. 2024**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024, p. 311.

ANEXO

ANEXO A: LEI Nº11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SOBRE DROGAS**

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SOBRE DROGAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

**CAPÍTULO III
(VETADO)**

Art. 9º (VETADO)

**CAPÍTULO IV
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS**

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO**

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

**CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias- multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....

**TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES**

.....

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

.....
.....